



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

**Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 -
E-mail: edro@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data faço juntada aos presentes autos das seguintes peças extraídas dos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162: a) petição inicial e suas emendas; b) parecer de mov. 13.1; c) petição de mov. 25.1; d) decisão de mov. 27; e) agravo de instrumento (mov. 81.1); f) r. decisão em anexo; e g) cópia da presente decisão, conforme determina a r. decisão de mov. 148.1 dos mencionados autos.

Sertanópolis, 20 de julho de 2018.

Ednea Rodrigues
Analista Judiciária

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça subscrevente, investido de atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis, tendo como referência os autos de recuperação judicial 0000745-65.2017.8.16.0162, apresenta

PEDIDO DE DESTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÕES CAUTELARES

alicerçado no artigo 179, II (prerrogativa de requerer medidas processuais pertinentes), Código de Processo Civil, e artigos 52, V e 64, Lei 11.101/2005 relativamente aos sócios administradores/acionistas controladores das ficções jurídicas (cinco) beneficiárias do deferimento da recuperação judicial (artigo 52)¹ em mercê do doravante designado “**GRUPO Seara**” ou singelamente “devedor” (locução da lei falimentar, conforme artigo 1º), fundamento em elementos de informação apresentados pelo administrador judicial² em deferência ao mister de fiscalização das atividades do devedor (artigo 22, II, “a”).

1. Exposição das causas e correlação normativa (fato e fundamentos jurídicos)

Esborço sintético: Recuperação judicial – Pedido de destituição e

¹ Os preceitos legais (artigos) citados sem a correspondente referência de extração normativa pertencem à Lei 11.101/2005 (“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”).

² Relatório de informação anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

associações cautelares (artigo 64, II, III, IV, “c” e “d” e V, do Código de Processo Civil os artigos 300, 301 e 311, IV) – Exposição das causas e correlação normativa (fato e fundamentos jurídicos) – Constituição de direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão de direitos creditórios) com escopo de blindagem patrimonial (artigo 49, § 3º) – Constituição de direito real de garantia (hipoteca de primeiro grau e sem concorrência) traduzindo favorecimento de credor (artigo 49, § 5º) – Intuito de revestimento de crédito privilegiado ou com precedência de pagamento (segunda classe de credores) – artigos 41, II e 83, II – Procedimentos arquitetados na iminência do pedido de recuperação judicial – Doações gratuitas de bens em prol de sócios às portas da apresentação do pedido de soerguimento – Oneração de bens e retirada financeira do caixa empresarial em proveito pessoal do sócio controlador do grupo empresário, na ordem de dezena de milhões, no alvorecer da formalização do pedido – Alienação de bens (aeronave e automóveis em mercê de parentes ou empresa gerida por estes) – Grupo empresarial estritamente familiar cujas ações, ainda que individuais, ostentam a chancela de todos quantos sócios (comunidade de desígnios)

1.1. De pronto, mister consignar a pretensão centra na destituição dos administradores (sócios controladores) da pluralidade de empresas beneficiadas com o deferimento do processo de recuperação, independentemente das ações separadas deste ou daquele sócio administrador, fundamento na relação de grupo empresarial, do qual a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Limitada perfaz *holding*, encabeçando e gerindo a sorte das constituídas ramificação do tronco empresarial em que encerrada aquela.

Sobre o *status* apresentado (interdependência econômica), decorre do pronunciamento judicante de ratificação do primeiro decisório de recebimento (artigo



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

52), outrossim das conclusões da perícia havida (9994.2)³ por determinação de superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná), conforme na sequência, incorporado no pronunciamento ratificador de 13747.1⁴:

Isso porque, conforme já decidido nestes autos à mov. 96.1, além da dependência econômica existente entre as demais requerentes e a empresa SEARA, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas, é fato que as empresas possuem identidade de sócios, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das empresas, já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras.

É de se ressaltar, inclusive, que a empresa SEARA sempre foi a responsável por mais de 90% das atividades empresariais verificadas no grupo (99% do faturamento, segundo laudo de mov. 9994.1), de modo que, por um conseqüência lógico, a crise comprovadamente instalada na SEARA afetou e continuará afetando de forma visceral todas as demais empresas componentes do grupo.

Assim sendo, evidenciam as certidões simplificadas jungidas à petição de ingresso, oriundas das Juntas Comerciais dos Estados, inconteste relação de gerenciamento estritamente familiar (conexão de pai e filhos), de maneira as ações de um ou outro sócio administrador, notadamente do afeto ou investido como na encabeçadora e gerenciadora do grupo (Seara Indústria e Comércio), consistindo em atos de gestão inequivocamente chancelados pelos demais sócios, implica em afastamento (destituição) ampla, repelimento tantos quantos à frente das, por assim dizer, empresas perfeitas em extremidades ou desdobro da principal (Penhas Juntas Administração e Participações Limitada, Zanin Agropecuária Limitada, Terminal Itiquira Sociedade Anônima, BVS Produtos Plásticos Limitada).

Consoante ressei das certidões simplificadas⁵ jungidas nos autos (documentos instrutórios da petição inicial), a principal do grupo ostenta no quadro de sócios familiares que, nas outras quatro, estão investidos como “sócios administradores”, de maneira o relacionamento de parentesco consanguíneo é confundido em umas e outras, não havendo dissociação empresarial (nesse sentido o decisório de confirmação da primeva externalização de outorgada do pedido de

3 As indicações numéricas concernem aos arquivos judiciais em que alocados documentos referenciados, provenientes do processo de recuperação judicial 000745-65.2017.8.16.0162.

4 Pronunciamento judicial anexo.

5 Certidões anexas, as mesmas aparelhadoras da petição de recuperação.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

recuperação, constante de 13747.1).

Dessarte, a razão pela qual a manutenção de qualquer dos componentes societários pessoas físicas não encontra assento, pois certo a permanência em face o afastamento de outros implica, pelos destituídos, ingerência de longe sobre a condução empresarial e na figura do que for conservado incólume do efeito de destituição.

1.2. Assim exposto, detendo sobre os elementos de informação apresentados após constatados pelo administrador judicial, assomam conjunto de verificações os quais, atrelados ou aferidos em conglomeração, emolduram ao artigo 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Pontuando as verificações e constatações em deferência ao mister legalmente imposto à sua atividade fiscalizatória, assentara o administrador judicial em sede conclusiva, em demonstrativo escrito endereçado ao Ministério Público:

Observa-se do exposto: **i)** a transferência de bens e valores em benefício dos Administradores da Recuperanda e de seus filhos; **ii)** a existência de contratos que foram garantidos prioritariamente às vésperas do pedido de recuperação judicial; **iii)** a existência de recursos levantados ou de prestação de garantias por títulos de emissão, no mínimo, duvidosa; **iv)** o esvaziamento, ou quando menos, a diminuição, do patrimônio das Recuperandas às vésperas do pedido de recuperação judicial.

1.2.1. Como primeiro apontamento ou demonstração, discorrera a respeito de negócio de compra de ações de uma das ramificações do grupo (Terminal Itiquira Sociedade Anônima) pela perfeita em vértice empresarial (Seara Indústria e Comércio), transferindo esta, em seguida, o produto pecuniário da aquisição ao sócio administrador/controlador Sr. *Santo Zanin Neto*, com descapitalização do caixa circulante, outrossim significando operações (fora pluralidade de atos) prejudiciais



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

ao funcionamento regular das envolvidas, eis o montante ou valor fora extirpado do patrimônio empresarial para lograr acolhimento nos rendimentos de pessoas físicas (sócio administrador e desta para cônjuge Sra. *Maria Ester Caetano Zanin*, ato seguinte desta para conta bancária ignorada, consoante excertos documentais infra).

Assim epitetado o tópico pelo administrado judicial, sintetizando o efeito prático perpetrado:

1. COMPRA E VENDA DE AÇÕES REALIZADAS EM DEZEMBRO, QUE ESVAZIARAM O CAIXA DA EMPRESA E CUJO PRODUTO FOI ENTREGUE AO SÓCIO CONTROLADOR. COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE EMPRESAS SABIDAMENTE EM CRISE.

O procedimento recorrido pelo administrador, demonstra as ilações do laudo pericial de 9994.2 foram diuturnas para o estado de crise econômica irradiado sobre o grupo, consistindo em desfalques (retiradas) desprovidas de recomposição pelo grupo familiar administrador, ressaltando a pertinência da destituição ampla:

6. Identificado a prática de Empréstimos entre Pessoas Ligadas as Empresas que somados os valores de 2016 e março de 2017 totalizaram R\$ 340,1 milhões. Contraditoriamente, a situação financeira da empresa já estava se agravando, e, mesmo assim, esta prática foi utilizada em 2016 e 2017, com novas saídas de recursos que não foram, por sua vez, apresentados os, respectivos retornos no fluxo de caixa projetado demonstrado pelas empresas (tabelas 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48 e 49);

7. Identificado também a prática de Empréstimos entre Empresas Ligadas que somados os valores de 2016 e março de 2017 totalizaram R\$ 707,3 milhões. Cabe destacar que tais recursos não foram aplicados na sua totalidade para as operações do Grupo (tabelas 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48 e 49);

O discurso contido na peça apresentada, serviente de embasamento ao corrente pleito, pela clareza de raciocínio empregada, recomenda reprodução a partir das conjecturas findo os dados numéricos (valores) e cronologia de atos que apresentara:



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Considerando o ajuizamento da recuperação judicial em 20.04.2017 e do que consta dos autos em relação às crises das empresas, é inegável que os administradores, incluindo o sr. Santo, tinham ciência, desde 2016, acerca das dificuldades do grupo.

Questiona-se, portanto, a razão pela qual um Grupo em crise investe mais de **R\$ 30 milhões** na aquisição de ações – pertencentes ao controlador – de outras empresas do mesmo Grupo que também estão em situação de crise.

Observe-se que todas as empresas envolvidas em tais operações de compra e venda postularam, em conjunto, os benefícios da recuperação judicial. Apenas os TERMINAIS MARIN|GÁ e o TERMINAL SEARA foram excluídos do processo. O TERMINAL ITIQUIRA permanece em recuperação judicial.

O valor correspondente a tal vultosa transação de compra de ações em momento de crise, foi pago pela SEARA a SANTO no dia 13/04/2017, com a saída do caixa da empresa do valor de R\$ 27.269.633,02 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), sete dias antes da propositura da Recuperação Judicial.

Prosseguindo em residuais três parágrafos, expusera:



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Ainda que as empresas em questão tenham um passivo de R\$ 2,7 bilhões, é fácil perceber que não se justifica o "investimento" feito às vésperas da recuperação judicial, senão como meio de esvaziamento de dinheiro do caixa da empresa SEARA, em nítido prejuízo de seus credores.

Acrescente-se que, como forma de pagamento de tal transação, outros R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) foram entregues a SANTO por meio da cessão de direitos decorrentes da compra e venda de uma aeronave.

Em síntese, pouco antes da recuperação é inegável que quase 29 milhões da empresa em crise (R\$ 28.869.633,02) foram retirados do caixa da empresa em crise e destinados ao seu controlador às vésperas do pedido de recuperação judicial.

Irrepreensível o desenvolvimento fático empregado, acerca da movimentação bancária remontante a 13/abril/2017, decorrera a respeito o Ministério Público no item três do parecer de 22.1⁶ dos autos 0001612-58.2017.8.16.0162 (medida cautelar intentada por credor), oportunidade em que centrada sobre a extensão do quantitativo notabilizado nos extratos bancários do Sr. *Santo Zanin Neto* e esposa, manifestando ao ensejo naquele feito:

As operações de transferência de numerário para o patrimônio dos sócios às vésperas da recuperação são passíveis de repercutir como mecanismo de criação dolosa da situação de crise econômico-financeira (as propriedades imobiliárias percorridas no ponto 2 são abarcadas na ideia), de forma que aferição da transparência aos órgãos oficiais ostenta relevância.

Remontando ao parágrafo no qual o administrador monta ao dia 13/abril/2017, demonstram em efetivo os extratos de 425.12⁷ e 425.11⁸ significativas retiradas, com que suprimindo aos credores o engajamento das quantias à satisfação

6 Manifestação ministerial como anexo.

7 Extrato bancário de Santo Zanin Neto anexo.

8 Extrato bancário de Maria Ester Caetano Zanin anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

dos créditos:

Extrato bancário (conta corrente) de *Santo Zanin Neto* (425.12):

13/04	TED-T ELET DISP	1411294	14.731.477,06
	REMET.SEARA IND PROD AGRO		
13/04	BX AUT POUPANCA	0002474	834,58
13/04	TRANSF CONTAS	3552108	27.269.633,02
	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PR		
13/04	TRANSF CONTAS	0661304	13.617.080,08-
13/04	TRANSF CONTAS	0661304	13.830.150,00-
13/04	TRANSF CONTAS	0661304	14.553.880,00-

De *Maria Ester Caetano Zanin* (esposa), constante em 425.11:

13/04	TRANSF CONTAS	0661304	13.617.080,08
13/04	CHEQUE	0000024	1.715,40-
	ESPECIE		
13/04	TRANSF CONTAS	0661304	13.617.080,08-
	DEP.CONTA		

Consoante ressaí das transações em contas, não escapa o quantitativo de mais de treze milhões, saindo do ativo circulante da empresa, fora destinado ao patrimônio pessoal do sócio, transferindo este para respectiva esposa e esta para conta ignorada, denotando pois locupletamento patrimonial em detrimento da gama de credores.

Por elementar, configura elemento de informação o qual, associado às demais evidências a ser debruçadas infra, alicerça a proposta de destituição.

1.2.2. Como segundo apontamento denotador de salvaguarda patrimonial (“blindagem”) em revés aos interesses da massa detentora de créditos inadimplidos (concurso universal), apurara, constatando deveras, alienação de bens em prol de familiares (sócios) e oneração desmesurada do patrimônio potencialmente garantidor em favor de terceiros, no tangente à anunciada transferência ou alienação ao círculo de parentesco, principiara expondo sobre imóveis pertencentes à em recuperação



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

judicial Penhas Juntas Administração e Participações Limitada em mercê das filhas e filho do sócio administrador da que gerencia o grupo, consistindo em doação graciosa de um imóvel para cada:

Com efeito, no dia 30/03/2017 a empresa PENHAS JUNTAS doou a SANTO ZANIN III, filho do sócio controlador das Recuperandas, SANTO ZANIN NETO, o apartamento com 374,584m² localizado em área nobre da Cidade (Bairro Ecoville), no Edifício Elegance Condominium, **matriculado sob n. 151.921 no 8º Registro de Imóveis de Curitiba**, como se vê na Escritura Pública de doação anexa.

Observa-se que se tratou de doação simples, sem contraprestação. Outros dois imóveis da PENHAS JUNTAS, matriculados sob **nº 97.980, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, nº 91.443 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR**, e foram igualmente doados, pouco antes do pedido de recuperação judicial (em 23/03/2017), a BRUNNA e MARCELA ZANIN, filhas do controlador. Em relação a esses imóveis, determinou-se a respectiva indisponibilidade na medida cautelar inominada n. 0001612-58.2017.8.16.0162, ajuizada pelo credor Banco do Brasil.

Os imóveis de BRUNNA e MARCELA já foram indisponibilizados. E há que se determinar, por cautela, a indisponibilidade do outro imóvel localizado.

Deveras, com relação aos imóveis vertidos ao patrimônio pessoal das sócias do grupo, a indisponibilidade fora decretada em sede de medida cautelar de urgência, constando a decisão interlocutória em 33.1⁹ do processo referenciado no articulado do administrador judicial (1612-58.2017).

É, a toda força, conforme discorrido pelo Ministério Público no oportuno ventilar parecerista de 22.1 daqueles autos (item dois), para o qual reportado o Juízo, na ocasião ventilando os artigos 129, IV (ineficácia de atos a título gratuito nos dois

⁹ Pronunciamento judicial anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

anos precedentes à decretação da falência), na mesma assentada a disposição do artigo 158, *caput*, Código Civil.

Quanto ao artigo 129, IV, Lei 11.101, e consoante magistério jurídico pertinente e então citado (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. Terceira edição em livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, item nove dos comentários ao artigo 129), *“este artigo consagra no direito falimentar o princípio geral lembrado por Venosa (p. 91), segundo o qual o patrimônio do devedor é garantia geral do credor, que por isso mesmo não pode dele dispor gratuitamente, a menos que fique com bens suficientes no ativo para plena satisfação do passivo”*¹⁰.

Exsurge evidente, todavia, acrescendo o administrador com a transmissão gratuita em prol de descendente varão (propriedade perante Oitavo Registro de Imóveis de Curitiba, capital do Estado), manifesto intento dilapidatório com desiderato de prevenção contra potencial e superveniente decretação falimentar em não surtindo azo a recuperação judicial intentada, podendo, não obstante, premunir a sorte nesse sentido, a considerar a multiplicidade de credores diuturnamente insurgindo contra a recuperação judicial (havendo inclusive pedido de falência - peticionamento de 23902.1¹¹), implicando na ocorrência do artigo 56, § 4º, afigurando lado outro improvável a ocorrência do artigo 58, § 1º, novamente em considerando a predisposição do concurso de credores como é de sabença do douto Juízo: dispõe o primeiro (§ 4º), *“rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”*, ao passo o segundo (§ 1º) condições cumulativas em vista das quais o Juízo poderá conceder a recuperação.

Quanto aos imóveis de Penhas Juntas Administração vertidos para *Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida e Brunna Caetano Barbosa Zanin de Oliveira*, ambas são sócias e administradoras da alienante (certidão simplificada de 1.37), de maneira que, contando com o beneplácito dos demais familiares (outros dois

¹⁰ Citação doutrinária anexa.

¹¹ Petição anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

formalmente investidos nas mesmas condições), pretenderam desvencilhar do concurso universal. Demonstrativo do aperfeiçoamento dos inconcebíveis atos de transmissão patrimonial as Matrículas de 1.9¹² e 1.10¹³ dos autos 0001612-58.2017.8.16.0162 e escrituras públicas de doação neste ato jungidas¹⁴, inclusive com o subterfúgio (não mais que) de constituição de “bem de família” (manifestamente inoponível).

Como evidenciam, atos operados menos de mês da formalização do pedido de recuperação, por evidente pretensão de envergadura tal (o manejo de recuperação) que não exsurge de inopino, como a rompante, antes planejado e ponderado.

O quanto discorrido aplica à doação de mesma característica em benesse de *Santo Zanin III*, também sócio-administrador de Penhas Juntas Administração, notabilizando a escritura pública de doação lavrada em 30/março/2017¹⁵, demonstrando, pelas precisas mesmas características das antecedentes duas doações, a pretensão de prejuízo ao concurso de habilitados, atraindo a mesma sorte de indisponibilidade antes empregada e que fora objeto de pedido do credor no feito 0001612-58.2017.8.16.0162, doravante referido, alternativamente, como “processo paralelo”.

1.2.3. Continuando como terceiro ponto, dessa feita incidindo o administrador judicial na afetação de bens do devedor (todas quantas em recuperação judicial) em mercê de específicos terceiros, com que criando preferências em detrimento do concurso formado pós deferimento (artigo 52), dissertara com a constituição de garantia de dívida mediante afetação do patrimônio passível de garantir em favor do concurso universal, significando privilégio em detrimento alheio:

12 Matrícula 91.443, Primeiro Registro de Imóvel de Londrina, anexa.

13 Matrícula 97.980, Primeiro Registro de Imóveis de Londrina, anexa.

14 Escrituras públicas de doação anexas.

15 Escritura pública de doação anexa.



PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

2.2.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEL EM COXIM – MS R\$ 15.000.000,00

No processo de Medida Cautelar 0001612-58.2017.8.16.0162 , o Banco do Brasil questionou a alienação fiduciária feita pela Recuperanda Penhas Juntas em favor de João Tavares de Lima Advogados, cujo objeto é o imóvel matriculado sob n. **24.954 no CRI de Coxim – MS**, dado em garantia pelo pagamento de honorários advocatícios para defesa dos interesses das Recuperandas na Ação de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, do Juízo de Sertanópolis PR, pelo valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O imóvel foi indisponibilizado no referido processo. Novamente, observa-se que a alienação foi realizada pouco antes da propositura da medida judicial.

Presente a determinação de indisponibilidade havida uma vez enfocado indícios veementes de intento de fraude ou privilégio ao revés da pluralidade de interesses creditórios, despiciendo a continuidade argumentativa.

No mesmo sentido da situação existida em relação ao imóvel da Matrícula 24.954 (supra), aconteceu no tocante ao matriculado com numeração 7.925 (Registro Imobiliário de Sertanópolis), constando do Registro 3 inserção de alienação fiduciária em prol de diversa sociedade de advogados, novamente às portas do ingresso com o pleito de recuperação, denotando vez mais privilégio (opinitivo ministerial pela indisponibilidade, conforme parecer de 95.1¹⁶ nos autos de medida cautelar, pendendo de apreciação judicial).

Qual o da Matrícula 24.954 (tornado indisponível), ambos pertencentes a Penhas Juntas Administração, comportando extração de inequívoco esgotamento patrimonial (de propriedade daquela os 3 vertidos/doados a 3 de seus 4 sócios administradores, consoante supra).

Também com inserção de alienação fiduciária na iminência da apresentação do pedido, o sob Matrícula 288 do Registro Imobiliário de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, titularizado por Seara Indústria e Comércio, logrando sorte de

16 Parecer institucional anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

indisponibilidade no mesmo feito ou processo paralelo inaugurado por credor.

Assinalara, em continuidade, o administrador:

2.2.5. OUTROS BENS ONERADOS

A administradora Judicial verificou a existência de outros bens que foram alienados pela Recuperanda, cujas matrículas atualizadas estão sendo providenciadas para que sejam esta notícia complementada.

Outros bens, ainda que de menor valor, saíram do patrimônio da recuperandas.

Com relação à gama patrimonial semelhantemente atingida por atos de disposição na iminência da apresentação do pedido em Juízo (dias antecedentes a 20/abril/2017), oportuno considerar, nos autos em paralelo (0001612-58.2017.8.16.0162), subsequente à primeira pretensão de indisponibilidade (1.1), apresentara o credor segunda relação de bens imóveis (65.1) sobre os quais pretendia a incidência constitutiva. Dos 23 que relacionara, fora o parecer do Ministério Público no sentido abaixo, pendendo o escopo do credor de apreciação pelo douto Juízo (quanto à Matrícula 2.156, consiste na realidade na numeração 2.516):

4. Assentando na exposição procedida, manifestada o Ministério Público:

a) quanto aos imóveis das Matrículas 151.921, 4.109, 4.111, 4.113, 7.925, 287, pela decretação da indisponibilidade (artigo 301, Código de Processo Civil); b) aos das Matrículas 15.076, 15.085, 15.091, 15.092, 15.093, 151.994, 151.995, 254, 3.136, 4.416, pela intimação do autor para que colacione os títulos de propriedade, e atualizados, possibilitando apreciação pelo Administrador e, ato seguinte, incursão pelo Ministério Público; c) aos das Matrículas 23.069, 3.977, 4.115, 4.381, 4.382, 1.409, 2.156, também pela decretação da indisponibilidade.

Com relação aos manifestados institucionalmente pela restrição judicial (13 dos 23subsequentemente pretendidos), a situação fora estampada pelo Ministério



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Público em tabela contida na manifestação de 95.1 em pauta, para qual reportado o douto Juízo, por brevidade.

Conforme levantamento procedido nos autos de recuperação judicial (os arquivos em que coligidas matrículas são indicados na remetida tabela de 95.1 do processo dito paralelo e são jungidas atualizadas nesta oportunidade por diligência do administrador judicial – algumas das), houvera contínua afetação patrimonial, a exemplificar conforme na sequência:

Matrícula	Constituição de garantia
3.977 ¹⁷ (Registro de Imóveis de Itiquira, Estado de Mato Grosso)	Garantia hipotecária de primeiro grau em benesse de CHS Agronegócio Indústria e Comércio Limitada (Registro 5 em 13/dezembro/2016. Escritura de constituição de hipoteca de 12/dezembro/2016).
4.115 ¹⁸ (Registro de Imóveis de Itiquira, Estado de Mato Grosso)	
4.116 ¹⁹ (Registro de Imóveis de Itiquira, Estado de Mato Grosso)	
4.381 ²⁰ (Registro de Imóveis de Juscimeira, Estado de Mato Grosso)	Alienação fiduciária em garantia para João Tavares de Lima & Advogados Associados (Registro 3 em 12/maio/2017. Protocolo apresentado em 12/abril/2017. Escritura pública de constituição lavrada em 11/abril/2017).
4.382 ²¹ (Registro de Imóveis de Juscimeira, Estado de Mato Grosso)	Alienação fiduciária em garantia para João Tavares de Lima & Advogados Associados (Registro 5 em 12/maio/2017. Protocolo apresentado em 12/abril/2017.

17 Matrícula atualizada anexa, apresentada pelo administrador judicial.

18 Matrícula atualizada anexa, apresentada pelo administrador judicial.

19 Matrícula atualizada anexa, apresentada pelo administrador judicial.

20 Matrícula anexa. Arquivo 16970.143.

21 Matrícula anexa. Arquivo 16970.144.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

	Escritura pública de constituição lavrada em 11/abril/2017).
2.516 ²² (Registro de Imóveis de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul)	Alienação fiduciária em garantia para João Tavares de Lima & Advogados Associados (Registro 7 em 9/maio/2017. Protocolo apresentado em 20/abril/2017).

Resulta da observância matricular miríade de atos de afetação sobre o acervo patrimonial das empresas em recuperação em curto espaço de tempo precedente ao acesso judicial, basicamente envolvendo para sócios e terceiros. Ou seja, no alvorecer da apresentação do pedido ao Judiciário, ao ensejo no qual estivera pretendendo o soerguimento da atividade empresária, estivera concomitantemente alienando e onerando patrimônio, agindo de modo a obstar atos constritivos supervenientes, impondo dessarte a destituição.

1.2.4. Quarto aspecto constatado pelo administrador (não singelamente afincado em suspeita) reside na simulação de emissão de cédulas de produto rural, nominando no tópico conforme segue, porém não estando exauridas nas relacionadas, eis fizera constar “*cumpre inicialmente informar que a Administradora Judicial está analisando a documentação de centenas de credores das Recuperandas*”, inserindo no parágrafo subsequente quanto ao levantamento parcial até onde aferida documentação. Ou seja, assinalando com a potencialidade de supervenientes elementos contrários à lisura da pretensão de recuperação. Quanto à designação do tópico:

3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A BANCOS – CPRS ENDOSSADAS E DADAS EM GARANTIA

Introduzindo acerca da cédula de produto rural (Lei 8.929/1994), quanto a consistência do título e mecanismo de funcionamento para obtenção de crédito junto

²² Matrícula anexa. Arquivo 16970.114 e 16970.115.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

a agentes financeiros, notadamente instituições bancárias, adentrara nas percepções de fraude havidas.

Como primeiro aspecto, discorrera sobre utilização de terceiros como “laranjas” ou “testas de ferro” para angariação creditória, quais sejam funcionários (dois) vinculados a empresas do grupo, um dos quais irmã da esposa de *Santo Zanin Neto*, como de sabença sócio controlador do grupo empresarial.

Emitidas para vencimento posterior ao pedido de recuperação, então 30/abril/2017, relacionara inicialmente sobre *Cirso de Almeida* a partir de tabela jungida na peça e colacionada como anexo²³ em tamanho ampliado:

ENDOSSATÁRIO	Número	Emitente	EMIÇÃO	VENCIMENTO	LOCAL DE PRODUÇÃO	MATRÍCULA IMÓVEL	REGISTRO DE IMÓVEIS	PROPRIETÁRIO	DATA DO ENDOSSO	GRÃOS	QUANTIDADE EM KG	SACAS
CITIBANK	FP 1068/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	05/09/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	01/11/2016	SOJA	20.484.000	341400
CITIBANK	FP 1069/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	06/09/2016	30/04/2017	Fazenda Águas Claras	4109	1 OFÍCIO DE JUSCIMEIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	10.297.800	171630
						4111	1 OFÍCIO DE JUSCIMEIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO				
						4113	1 OFÍCIO DE JUSCIMEIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO				
CITIBANK	FP 1074/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01/11/2016	SOJA	2.940.000	49000
CITIBANK	FP 1075/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3977	1 OFÍCIO DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	4.920.000	82000
						4115	1 OFÍCIO DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO				
						4116	1 OFÍCIO DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO				
CITIBANK	FP 1076/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Vale Verde	4763, 2482	SEM INFORMAÇÕES		01/11/2016	SOJA	3.393.000	56560
CITIBANK	FP 1077/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Maringá	24162	SEM INFORMAÇÕES		01/11/2016	SOJA	1.140.000	19000
CITIBANK	FP 1078/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	1.620.000	27000
CITIBANK	FP 1096/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Maringá	24162	SEM INFORMAÇÕES		22/12/2016	MILHO	1.877.580	31293
CITIBANK	FP 1098/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Vista Alegre	3977, 4115 e 4116	1 RI DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	8.199.960	136966
CITIBANK	FP 1094/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Vale Verde	4763, 2482	SEM INFORMAÇÕES		22/12/2016	MILHO	5.220.000	87000
CITIBANK	FP 1093/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	22/12/2016	MILHO	34.140.000	569000
CITIBANK	FP 1094/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/12/2016	MILHO	4.902.000	81700
CITIBANK	FP 1097/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/09/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	2.736.000	45600
CITIBANK	J 0103/2017 (33.406)	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO VALE DO ARAGUAIA	13/10/2016	30/09/2017					02/12/2016	MILHO	18.000.000	300000

Figurando como emitente de duas cédulas (FP 1068/2016²⁴ e FP 1069/2016²⁵), por primeiro a percepção segundo a qual subscrevera ou emitira como residente e domiciliado em diferentes localidades, consoante imagens jungidas na peça de informação pelo administrador:

Verifica-se, nas CPR FP 1068/2016 e FP 1069/2016, ambas emitidas por CIRSO DE ALMEIDA, a declaração de que ele é residente e domiciliado em ambos os locais (Fazenda Horizonte e Fazenda Águas Claras).
Confirmam-se as imagens:

Como segundo elemento, a certificação da condição de empregado no âmbito do grupo empresarial, contando com salário fixo e posto ostentando

²³ Tabela um, infra, anexa.

²⁴ Cédula de produto rural anexa.

²⁵ Cédula de produto rural anexa.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

rendimento invariável, na prática impossibilitada ostentação da condição de “produtor rural” com plantio acima de trinta milhões de sacas de soja (tabela supra):

Com efeito, CIRSO DE ALMEIDA PINTO, 62 anos, é gerente de filial da Recuperanda ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., recebendo por mês o valor supracitado (R\$ 2.572,00). Confira-se seu registro de empregado vigente:

Em relação à manifesta impropriedade do encerramento da condição de pujante produtor rural pela condição de assalariado:

Causa estranheza que CIRSO seja produtor rural, com ampla atividade, produzindo mais de **30 milhões de quilos de soja** em 2017, e, também, funcionário da empresa há mais de 8 anos.

O mesmo raciocínio com relação a *Lenilde Vaz Caetano*²⁶:

Já as CPR FP 1074/2017, FP 1075/2017, FP 1076/2017, FP 1077/2017, FP 1078/2017 foram todas emitidas por LENILDE **no mesmo dia**, muito embora constem, no local das emissões, Estados e Cidades diversas, como se vê nas imagens a seguir destacadas. Observa-se, ademais, que em cada uma das CPR, a emitente LENILDE declara ser residente e domiciliada em cada uma das Fazendas:

Ponderando, com razão, o administrador²⁷:

Observa-se que não é possível que LENILDE seja de fato residente e domiciliada em todas essas fazendas e muito menos que tenha, no dia 14/10/2016, passado por Itiquira – MT, COXIM-MS, SONORA – MS, e JARDIM OLINDA – PR, trajeto que, em estimativa feita pelo *google maps*, demoraria (sem paradas e sem trânsito) 22h29min de carro. Veja-se a imagem extraída do *site*:

Acerca da condição de funcionária de *Lenilde* e outros dados:

26 Cédulas de produto rural 1.074, 1.075, 1.076, 1.077, 1.078, anexas.

27 Imagem de trajeto e distância anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

LENILDE VAZ CAETANO é analista financeira da Recuperanda SEARA IND COM PROD AGROPECUÁRIOS e recebe salário mensal de R\$ 5.600,00. Confira-se seu registro de empregado vigente (anexo 10):

Causa igualmente estranheza que LENILDE seja funcionária da empresa há mais de 5 anos e grande produtora rural, conciliando essas atividades e que tenha produzido mais de 14 milhões de quilos de soja. Acrescente-se que LENILDE é irmã de MARIA ESTER CAETANO ZANIN, esposa de SANTO ZANIN NETO, controlador do grupo.

Extrapolando a utilização de funcionários para angariação de recursos (veementemente com intuito de camuflagem ante as sobreditas ponderações), suscitara o administrador acerca de outras pluralidades de cédulas de produto rural endossada pela *holding* do grupo em favor de credor habilitado na recuperação (Banco Indusval).

Sintetizando ou esquematizando em tabelas, relacionara novamente com a presença do empregado *Cirso de Almeida Pinto* como emitente em cédula diversa das duas primeiras debruçadas supra (terceira, portanto), outra em que o filho do controlador empresarial, qual seja, *Benedito Zanin Neto*, possibilitara à encabeçadora do grupo angariar recurso superior a trinta milhões de reais, então direta e antecipadamente junto ao credor habilitado, alarmando o administrador, ainda, para imperiosidade de atenção à indicação nas cédulas de plantios por múltiplos e supostos “produtores rurais” em mesmas localidades, nas mesmas épocas, ainda coexistindo a exploração rural das áreas pelas empresas do grupo. Conforme externado ao Ministério Público:

Mas não é só. Analisando a habilitação de crédito do Banco INDUSVAL, verifica-se que este recebeu, a título oneroso, 17 CPR emitidas em favor da SEARA, todas prevendo a entrega da safra em 30/04/2017. Neste



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

caso, a SEARA recebeu, direta e antecipadamente, valores em razão das CPR emitidas. Confira-se a seguinte tabela, para melhor compreensão:

Conquanto sejam 16 e não 17 as cédulas relacionadas, a tabela é a seguinte²⁸⁻²⁹:

Número	Emitente	EMIÇÃO	VENCIMENTO	LOCAL DE PRODUÇÃO	MATRICULA IMÓVEL	REGISTRO DE IMÓVEIS	PROPRIETÁRIO	DATA DO ENDOSO	GRÃOS	QUANTIDADE EM KG	SACAS DE 60kg	VALOR
J 0009/2016	NOVA PRODUTIVA	19/04/2016	30/04/2017					25/04/2016	SOJA	6.000.000	100.000	R\$5.122.305,42
J 0009/2016 (B)	NOVA PRODUTIVA	19/04/2016	30/04/2017					25/04/2016	SOJA	6.300.000	105.000	R\$4.878.443,26
J 0001/2016 (D)	COCARI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA	16/03/2016	30/04/2017					*25/04/2017	SOJA	19.160.000	319.333	R\$13.006.229,96
J 0006/2016	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIA	19/04/2016	30/04/2017					*25/04/2017	SOJA	12.000.000	200.000	R\$8.326.262,99
J 0006/2016 (B)	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIA	19/04/2016	30/04/2017					*25/04/2017	SOJA	12.500.000	208.333	R\$8.675.190,63
FP 1007/2016	BENEDITO ZANIN NETO	30/03/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	30/03/2016	SOJA	20.484.000	341.400	R\$20.017.316,33
FP 1007/2016	BENEDITO ZANIN NETO	30/03/2016	30/04/2017					30/03/2016	SOJA	10.296.000	171.600	R\$10.061.427,89
J 0019/2017	CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	10/05/2016	30/04/2017					*24/05/2016	SOJA	180.000	3.000	R\$180.450,34
J 0020/2017	CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	10/05/2016	30/04/2017					*24/05/2016	SOJA	90.000	1.500	R\$90.124,86
J 0014/2017	CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	04/05/2016	30/04/2017					*24/05/2016	SOJA	141.000	2.350	R\$139.628,95
J 0018/2017	CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	10/05/2016	30/04/2017					*24/05/2016	SOJA	120.000	2.000	R\$118.833,15
FP 1011/2016	EDSON PEDRO ALMEIDA	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3077, 4115 e 4116	1 RI DE ITIQUARA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	*25/07/2016	SOJA	14.368.724	239.478	R\$7.160.007,47
FP 1054/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA	*25/07/2016	SOJA	2.941.200	49.000	R\$2.271.830,32
FP 1042/2016	ALBERTO SABINO	15/05/2016	30/04/2017	Fazenda Vale Verde	4763/2482			*25/07/2016	SOJA	3.132.000	52.000	R\$2.905.478,93
FP 1046/2016	ANTONIO CIONI	16/05/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	4115		PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	16/05/2016	SOJA	6.192.000	103.000	R\$4.995.957,68
FP 1062/2016	ANDRÉ LUIZ RIZATO	19/08/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	*19/08/2016	SOJA	9.600.000	160.000	R\$7.027.628,70

E prossegue:

Dos documentos recebidos por esta Administradora, há uma CPR emitida por CIRSO, pela qual a SEARA recebeu R\$ 2.271.830,32 ao endossá-la.

Há, ainda, duas CPR emitidas por BENEDITO ZANIN NETO, pelas quais a SEARA recebeu do banco R\$ 30.078.744,22. BENEDITO é filho de SANTO ZANIN.

Além de tais fatos, observa-se, pelas tabelas acima, que também seguem anexas, que diversos produtores rurais indicaram como área de plantação fazendas pertencentes ao Grupo em recuperação judicial.

Indaga-se, portanto: a que título esses funcionários e terceiros exploravam as áreas de terra pertencentes às Recuperandas?

Verifica-se, ademais, que há coincidência de plantações do mesmo produto na mesma área de terras, o que levanta suspeita sobre a existência de todos os plantios. Confira-se:

28 Cédulas de produto rural relacionadas na tabela infra, anexas.

29 Tabela dois anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871

14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim, com destaques, a tabela esquematizada pelo administrador³⁰:

ENDOSSATÁRIO	Número	Emitente	EMIÇÃO	VENCIMENTO	LOCAL DE PRODUÇÃO	MATRÍCULA IMÓVEL	REGISTRO DE IMÓVEIS	PROPRIETÁRIO	DATADO ENDOSSO	GRÃOS	QUANTIDADE EM KG
CITIBANK	FP 1078/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	1.628.000
CITIBANK	FP 1097/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	2.736.000
INDUSVAL	FP 1005/2016	BENEDITO ZANIN NETO	30/03/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	30/03/2016	SOJA	26.484.000
INDUSVAL	FP 1062/2016	ANDRÉ LUIZ RIZATO	19/06/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	*19/06/2016	SOJA	9.600.000
CITIBANK	FP 1068/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	05/06/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	01/11/2016	SOJA	26.484.000
CITIBANK	FP 1093/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	22/12/2016	MILHO	34.140.000
INDUSVAL	FP 1054/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SIARA INDÚSTRIA	*25/07/2016	SOJA	2.941.200
CITIBANK	FP 1074/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	03/11/2016	SOJA	2.940.000
CITIBANK	FP 1095/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/12/2016	MILHO	4.920.000
INDUSVAL	FP 1013/2016	EDSON PEDRO ALMEIDA	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3977, 4115 e 4116	1 RI DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	*25/07/2016	SOJA	14.369.724
INDUSVAL	FP 1046/2016	ANTONIO CIONI	14/05/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	4115	1 RI DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	16/05/2016	SOJA	6.152.000
CITIBANK	FP 1075/2017	LENILDE VAZ CAETANO	06/01/2017	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3977, 4115, 4116	1 RI DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	4.920.000
CITIBANK	FP 1098/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Vista Alegre	3977, 4115 e 4116	1 RI DE ITIQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	8.199.960

O administrador, em continuidade³¹:

Há mais: as Recuperandas informaram, por e-mail, quais as áreas exploradas por SANTO ZANIN e por ZANIN AGROPECUÁRIA, a saber:

				7.523	21.307.143
Ano 2017				Produção Soja	
Propriedade	Localização	Proprietário	Explorada por	Área de plantio	Produção
Fazenda Evelina	Coxim-MS	Penhas Juntas	Zanin Agropecuária	411	1.437.358
Fazenda 4 Estrelas	Itiquira-MT	Penhas Juntas	Santo Zanin Neto	2.364	8.859.992
Fazenda Aguas Claras	Juscimeira-MT	Penhas Juntas	Santo Zanin Neto	1.124	3.036.551
Fazenda São Vicente	Juscimeira-MT	Penhas Juntas	Santo Zanin Neto	442	1.194.089
Fazenda Santo Antonio	Sonora-MS	Seara	Zanin Agropecuária	403	1.258.834
Fazenda Horizonte	Sonora-MS	Zanin Agropec.	Zanin Agropecuária	2.366	7.202.694
Fazenda Horizonte/Eulália	Sonora-MS	Arrendamento	Zanin Agropecuária	431	1.312.071
Fazenda Maringá	Coxim-MS	Arrendamento	Zanin Agropecuária	312	1.150.403
				7.853	25.451.992

Ocorre que em nenhum momento as Recuperandas apresentaram os contratos de arrendamento das áreas em favor de tais terceiros. E verificando as áreas exploradas por ZANIN AGROPECUÁRIA e SANTO ZANIN, estas coincidem com as das CPR emitidas. Confira-se:

A tabela referenciada pelo administrador no derradeiro parágrafo supra³², com realce aos destaques originariamente empregados:

30 Tabela três anexa.

31 Tabela quatro, na sequência, anexa.

32 Tabela cinco, na sequência, anexa.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

ENDOSSATÁRIO	Número	Emitente	EMISSION	VEICAMENTO	LOCAL DE PRODUÇÃO	MATRÍCULA IMÓVEL	REGISTRO DE IMÓVEIS	PROPRIETÁRIO	DATA DO ENDOSSO	GRÃOS	QUANTIDADE EM KG
CITIBANK	FP 1078/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	1.620.000
CITIBANK	FP 1097/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Evelina II	24954	1 RI DE COXIM	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	2.736.000
		EXPLORADA POR ZANIN AGROPECUÁRIA			FAZENDA EVELINA			PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO		SOJA	1.437.358
INDUSVAL	FP 1006/2016	BENEDITO ZANIN NETO	30/03/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	30/03/2016	SOJA	20.484.000
INDUSVAL	FP 1062/2016	ANDRE LUIZ RIZATO	19/08/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	19/08/2016	SOJA	9.600.000
CITIBANK	FP 1068/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	05/09/2016	30/04/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	01/11/2016	SOJA	20.484.000
CITIBANK	FP 1059/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Horizonte	287	RI DE SONORA	ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.	22/12/2016	MILHO	34.140.000
		EXPLORADA POR ZANIN AGROPECUÁRIA			FAZENDA HORIZONTE			PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO		SOJA	7.202.694
INDUSVAL	FP 1054/2016	CIRSO DE ALMEIDA PINTO	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA	25/07/2016	SOJA	2.941.200
CITIBANK	FP 1074/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	01/11/2016	SOJA	2.940.000
CITIBANK	FP 1095/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Santo Antônio	288	RI DE SONORA	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	22/12/2016	MILHO	4.902.000
		EXPLORADA POR ZANIN AGROPECUÁRIA			FAZENDA SANTO ANTÔNIO			PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO		SOJA	1.258.834
INDUSVAL	FP 1013/2016	EDSON PEDRO ALMEIDA	04/04/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3977-4115 e 4115	1 RI DE ITQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	25/07/2016	SOJA	14.369.724
INDUSVAL	FP 1046/2016	ANTONIO CIONI	16/05/2016	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	4115	1 RI DE ITQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	16/05/2016	SOJA	6.192.008
CITIBANK	FP 1075/2017	LENILDE VAZ CAETANO	00/01/2000	30/04/2017	Fazenda Vista Alegre	3977-4115, 4116	1 RI DE ITQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	01/11/2016	SOJA	4.920.000
CITIBANK	FP 1098/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Vista Alegre	3977-4115 e 4115	1 RI DE ITQUIRA	PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO	22/12/2016	MILHO	8.199.960
		EXPLORADA POR ZANIN AGROPECUÁRIA			FAZENDA EVELINA			PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO		SOJA	1.437.358
CITIBANK	FP 1077/2017	LENILDE VAZ CAETANO	14/10/2016	30/04/2017	Fazenda Maringá	24162	SIM INFORMAÇÕES		01/11/2016	SOJA	1.140.000
CITIBANK	FP 1096/2017	LENILDE VAZ CAETANO	28/11/2016	15/08/2017	Fazenda Maringá	24162	SIM INFORMAÇÕES		22/12/2016	MILHO	1.877.580
		EXPLORADA POR ZANIN AGROPECUÁRIA			FAZENDA MARINGÁ			PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO		SOJA	1.180.403

Arrematando o administrador, no ponto:

Há, pois, diversos indícios de irregularidades na emissão das CPR endossadas pela SEARA, seja em garantia de operação (CITIBANK), seja em razão da obtenção direta de recursos financeiros. As áreas supostamente plantadas coincidem entre os produtores que emitiram as CPR (funcionários das Recuperandas), e, além disso, as áreas pertencem às Recuperandas que, por sua vez, também alegam explorar as mesmas áreas.

É ainda importante destacar que SEARA endossou todas estas CPRs aos Bancos, de modo que delas tinha conhecimento e por elas se obrigou perante terceiros.

A considerar a área das fazendas a partir das matrículas imobiliárias individualizadas (documentos anexos), a emissão contínua com simultaneidade de épocas de plantio ou significativa proximidade entre as mesmas (cessação de uma cultura e princípio de nova), escancara com veemência, a um, a eventual emissão sem lastro das cártulas, a dois e com concomitância, a manipulação consentida de terceiros (funcionários da empresa, minimamente dois), percepções as quais, então apresentadas ao Juízo, constituem a potencialidade do artigo 64, II, III e notadamente, quanto à emissão das cédulas de produto rural simuladas, a previsão do inciso IV, “d”, quanto aos crimes, prenhes de condição objetiva de punibilidade (artigo 180).

1.2.5. Relativamente ao eventual delito dos artigos 172 e 173, aliás, assoma as situações de alienação patrimonial de automóveis e aeronave, ambos os casos para



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

pessoas com vínculo de parentesco direto com sócios administradores das empresas do grupo (consoante apresentado pelo administrador)³³, cabendo, por cautela, a decretação de indisponibilidade a exemplo da pretensão sobre seara de imóveis nos autos processuais paralelo (0001612-58.2017.8.16.0162), considerando percuciente e irrepreensível a percepção externada pelo administrador:

Importante destacar que nada justifica que empresas às vésperas do ajuizamento de Recuperação Judicial realizem tantas onerações e alienações, senão para retirar os bens da esfera patrimonial, retirando os bens da disposição de seus credores.

Por elementar e conforme oportuna manifestação do Ministério Público em 22.1 no feito 1612-58.2017, a indisponibilidade patrimonial sobre bens das empresas alienados ou onerados previamente à incursão com o pedido é salutar, quando não imperativo, até a ultimação da recuperação judicial, considerando a valia das ações até então (alienação e oneração) fica sujeita à condição suspensiva (evento futuro e incerto) de escoreito cumprimento do plano de recuperação (existência patrimonial subjacente apta a permitir o cumprimento do plano porventura aprovado).

Assim é que, à margem de perquirição consoante sugestionado pelo administrador em relação aos automóveis e aeronave, importa a pronta indisponibilidade dos mesmos e consequente arrecadação nos autos sob a custódia de depositário judicial (eis bens móveis, pelas características sujeitos a perda e flagrante deterioração), haja vista veemência de indícios de ilícito (artigo 64, II), máxime o tipificado no artigo 173 (“inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa”, segundo o preceito incriminador).

Com relação aos automóveis, um transferido ou alienado para o cônjuge de uma das sócias administradoras de Penhas Juntas Administração (então a formal titular do bem), outros dois em mercê de credor antes beneficiado com alienação fiduciária de imóvel. Nos dizeres do administrador, quanto ao automóvel vertido onerosamente ao cônjuge da sócia administradora *Brunna Caetano Barbosa Zanin de*

³³ Instrumentos particulares anexos.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Oliveira:

No dia 08/03/2017 a Recuperanda PENHAS JUNTAS vendeu o automóvel AUDI Q3 para JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA NETO, por R\$ 124.000,00, e deu quitação do valor no ato da compra.

O preço de compra, todavia, não ingressou no caixa da empresa Recuperanda. O valor foi por ela recebido somente em 23/05/2017, conforme comprova o extrato anexo.

A alienação de bem com ampla quitação e a falta de recebimento do preço no momento da quitação causa estranheza. Observa-se, ademais, que o instrumento foi assinado por MARCELLA ZANIN e BRUNNA ZANIN, esta esposa do "comprador" JOSÉ ADALBERTO DE OLIVEIRA NETO.

Quanto aeronave:

Alguns Credores informaram que as Recuperandas, pouco antes da propositura da recuperação judicial, eram proprietárias de uma aeronave, e questionam o destino do bem.

Em diligência, a Administradora Judicial examinou o contrato anexo, firmado em 08/03/2017 pela Recuperanda SEARA e SANTO ZANIN, com a anuência de terceiro (MITAKUNÃ, empresa de propriedade do genro de SANTO ZANIN), por meio do qual aquela cedeu a SANTO ZANIN crédito no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), decorrente da venda da aeronave à empresa MITAKUNÃ. Causa estranheza que o contrato de cessão não registra a data da venda da aeronave e as condições pelas quais ela fora transferida.

Observe o douto Juízo, ambas operações com vinculação de agentes com parentesco aos à frente do grupo empresarial, a demonstrar, vez mais, propósito de "blindagem" patrimonial.

1.2.6. Fugaz discurrir, ainda, impera em relação ao patrimônio empresarial pretendido desvencilhar da sujeição à recuperação judicial, mediante, por ato





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

comissivo do grupo empresário, instituição de direito real em garantia (difere do direito real de garantia) em privilégio exclusivo de particular e conseqüente detrimento do consócio universal, com que pretendendo o esvaziamento de bens, haja vista, fosse a constituição do direito real em garantia como sói a alienação fiduciária de coisa imóvel regular (há estigma, como aventado), e escaparia ao concurso universal. Doutrina (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Terceira edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, item 119 dos comentários ao artigo 49):

119. A cessão fiduciária não está sujeita à conta vinculada

Os §§ 3.º e 5.º do art. 49 da LF estabelecem *dois* regimes distintos para *duas* formas diferentes de garantia real.

A garantia real decorre da vinculação de um bem específico à satisfação de determinado crédito. Quando não existe um bem específico do devedor vinculado à satisfação do crédito, a garantia chama-se *pessoal* ou *fidejussória*. É a constituída, por exemplo, pela emissão, endosso ou aval de títulos de crédito. Qualquer bem do patrimônio do sujeito passivo pode, nesse caso, suportar a constrição. Será *real* se, ao contrário, as partes, por negócio jurídico bilateral, vincularem ao pagamento da obrigação determinado ou determinados bens do devedor.

A garantia real é, em geral, mais eficiente que a pessoal. Como o bem está vinculado à satisfação de uma obrigação específica, o produto de sua venda destina-se inicialmente ao pagamento do credor que a titula. O saldo, se houver, será usado no atendimento dos demais créditos.

A vinculação entre o bem e a obrigação proporcionada pela garantia real tem o objetivo de favorecer o credor, conferindo mais eficiência à recuperação do crédito. Mas convém notar que a maior eficiência da garantia real não atende apenas ao interesse do credor. Também o devedor se beneficia dela, porque certamente irá remunerar o crédito com juros menores. Como o credor titular de garantia real tem, mesmo no caso de falência do devedor, maiores chances de recuperar o seu crédito, ele corre menor risco e, por isso, pode cobrar menos juros pelo crédito aberto. A eficiência da garantia real acaba gerando proveitos, em última análise, à economia como um todo, por possibilitar a mobilização mais barata do crédito.

As garantias reais classificam-se em duas categorias: *direitos reais de garantia* e *direitos reais em garantia*. A distinção foi introduzida na doutrina brasileira por Pontes de Miranda, ao discutir a dação em garantia de direitos reais sobre coisa alheia.⁵³ José Carlos Moreira Alves, ao tratar da natureza e estrutura da alienação fiduciária, recuperou a distinção de Pontes de Miranda, averbando ter sido inspirada na doutrina alemã e a estendeu aos direitos reais ditos ilimitados.⁵⁴

Em continuação³⁴:

34 Citação doutrinária anexa.



PROJUDI - Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Os direitos reais de garantia são o *penhor*, a *hipoteca* e a *anticrese*; os direitos reais em garantia, por sua vez, são a *alienação fiduciária em garantia* e a *cessão fiduciária de direitos creditórios*.

Os direitos reais *de* garantia procuram assegurar o cumprimento de obrigação mediante a instituição de um direito real titulado pelo credor sobre bem da propriedade do devedor. Por vezes, a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia real, como no penhor comum; mas em nenhuma hipótese o devedor deixa de ser o seu proprietário, podendo até mesmo, se achar interessado, alienar o bem gravado. A seu turno, nos direitos reais *em* garantia, o cumprimento da obrigação é garantido pela transferência do bem onerado à propriedade do credor. O sujeito ativo da obrigação garantida passa a titular a *propriedade resolúvel* do bem. Aqui, também, por vezes a posse direta do bem onerado é transmitida ao titular da garantia, como na cessão fiduciária de direito creditório; por vezes fica em mãos do devedor, na condição de depositário.

Pois bem, no § 3.º do art. 49, a LF disciplina os direitos dos credores titulares de *direito real em garantia*, enquanto no § 5.º deste dispositivo são disciplinados os dos titulares de *direito real de garantia*.

A permanência em conta vinculada durante o prazo de suspensão das execuções é determinado, pela lei, para os créditos garantidos por um tipo de *direito real de garantia*, que é o penhor. Esta restrição não se estende aos créditos garantidos por *direito real em garantia*. A diferença de tratamento legal é plenamente justificável, à medida que, neste último caso, o credor, por ser o proprietário (titular) do bem (ou direito) dado em garantia, goza da proteção constitucional liberada ao direito de propriedade. Já no primeiro, o proprietário do bem gravado pela garantia real é ainda o devedor.

Visto, em suma, “*apenas o credor titular de direito real em garantia está excluído dos efeitos da recuperação judicial. Quando se trata de direito real de garantia, o crédito garantido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial*” (Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, item 123-A dos comentários ao artigo 49).

Assim é que, em condições de normalidade (não incidissem, como na espécie, indícios pujantes de fraude) e dêis que providas as escrituras de constituição de cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, estariam incólumes aos efeitos da recuperação, assim não sendo, contudo, ante as múltiplas alienações fiduciárias em garantia constituídas (supra), inclusive para outros alheios às sociedades de advogados (DLM Administradora e Incorporadora de Bens Limitada, conforme Registro 4 da Matrícula 288 do Registro de Imobiliário de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul).

Nessa ordem de ideais, e conforme antecipando o Ministério Público pela



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

indisponibilidade nos autos 0001612-58.2017.8.16.0162 (95.1), todos quantos bens fruto de alienação fiduciária em garantia, a exemplo dos pertinentes às Matrículas 288 (supra) e 29.954 do Registro Imobiliário de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, pelas circunstâncias da constituição do gravame de desdobramento da posse, importam em preservação para recuperação judicial mediante determinação de restrição ao direito de propriedade – artigo 1.228, *caput*, Código Civil, assim sobre a vertente de disposição (alienação) da coisa – oportunizando, a seu tempo, a declaração de ineficácia ou desconstituição do ato (artigos 129 e 130).

A sorte decisória a ser lançada comporta a mesma do pronunciamento de 33.1 dos autos 1612-58.2017:

2. Assim, diante das razões expostas, com fulcro no artigo 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL e determino:**

b) a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 97.980 e 91.443 do 1º CRI de Londrina/PR, nº 288 do CRI de Sonora-MS e nº 29.954 do CRI de Coxim-MS, disponibilidade esta que deverá ser informada por meio de ofício, em caráter de urgência, aos registros competentes;

Imperioso atentar, o quanto discorrido acerca da alienação fiduciária dos bens imóveis ressoa no tangente à cessão fiduciária de direitos creditórios, recaindo, no caso, a arrecadação aos autos da recuperação da aeronave ventilada pelo administrador (debruçado a respeito acima), a considerar a inequívoca cessão decorrente do instrumento negocial pertinente anexo, aludido pelo administrador.

1.2.7. Em cessando, as medidas alinhavas (pedido de destituição da pluralidade de sócios administradores combinado como medida cautelar de indisponibilidade sobre imóveis e arrecadação – arresto/sequestro – dos quantos móveis suscitados pelo administrador automóveis e aeronave), promana como cautela afincada em evidência (artigo 311, IV, Código de Processo Civil), mas simultaneamente em cautelar de urgência (artigos 300 e 301, Código de Processo Civil), exsurgindo esta (a urgência da medida de destituição e associação instrumental



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

de precaução/cautela) do emolduramento no artigo 64, II, III, IV, “c” e V, Lei 11.101.

Clarividente a incidência nos incisos II e III pela exposição ao longo (não olvidar, as ações do grupo são norteadas por uma mente comum, agindo individual ou coletivamente, no primeiro caso com a chancela dos residuais), com relação ao inciso IV, “c” (“descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular”), emergem, por exemplo, das conclusões do laudo pericial de 9994.2, quanto à concorrência pessoal dos sócios para o estado de crise:

6. Identificado a prática de Empréstimos entre Pessoas Ligadas as Empresas que somados os valores de 2016 e março de 2017 totalizaram R\$ 340,1 milhões. Contraditoriamente, a situação financeira da empresa já estava se agravando, e, mesmo assim, esta prática foi utilizada em 2016 e 2017, com novas saídas de recursos que não foram, por sua vez, apresentados os, respectivos retornos no fluxo de caixa projetado demonstrado pelas empresas (tabelas 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48 e 49);

7. Identificado também a prática de Empréstimos entre Empresas Ligadas que somados os valores de 2016 e março de 2017 totalizaram R\$ 707,3 milhões. Cabe destacar que tais recursos não foram aplicados na sua totalidade para as operações do Grupo (tabelas 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48 e 49);

Quanto à realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular (não exaurindo nesta):

3. As empresas sofreram um Prejuízo Acumulado de 2016 a março de 2017 no valor R\$ 1.108.498.307, conforme Demonstração do Resultado do Exercício Ajustado. Ressalta-se que em 2016 a empresa praticou preços de Vendas Inferiores aos Custos das Compras das Mercadorias, o que colaborou para o prejuízo citado e que, por sua vez, contribuiu para o agravamento da situação financeira das empresas (tabela 53);

Militando ao inciso IV, “c” em apresentação, em consonância com a menção do administrador segundo o qual “outros bens, ainda que de menor valor, saíram do patrimônio das recuperandas”, relacionara o pagamento privilegiado ao



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

sócio administrador do grupo, precisamente da constituída tronco empresarial (Seara Indústria e Comércio), em detrimento dos demais credores:

Não é demais destacar, ainda, que no dia 13.04.2017, SANTO recebeu, ainda, da SEARA, o valor de R\$ 14.731.477,06, apresentando recibo de pagamento relativo à compra de soja.

Novamente, verifica-se que, em detrimento de diversos produtores rurais arrolados no processo, optou a SEARA por pagar a soja vendida pelo controlador do grupo. Além disso, a Recuperanda apresentou as notas fiscais de entrada de produto, assim como demonstrou o valor através da apresentação das notas de fixação do preço, as quais seguem anexas, acompanhadas do recibo de compra (detalhe abaixo).

Relacionara o administrador, na sequência, tabela demonstrativa³⁵:

³⁵ Recibo de pagamento anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Recebemos de Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. localizada a Avenida 06 de junho, 380-Parque Industrial, CNPJ nº 75. 739.086/0001-78 em Sertanópolis Estado do Paraná, a quantia de R\$ 14.731.477,06 (Quatorze Milhões, Setecentos e Trinta e Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais, Seis Centavos).

Referente: Pagamento da venda de produtos agrícolas da conforme notas fiscais abaixo relacionadas:

Vencimento	Nota	Produto	Valor
13/4/2017	411	Soja	886.253,86
13/4/2017	412	Soja	1.055.807,35
13/4/2017	413	Soja	978.063,18
13/4/2017	414	Soja	963.998,03
13/4/2017	5505	Soja	1.790.282,01
13/4/2017	5506	Soja	918.093,34
13/4/2017	5507	Soja	1.333.989,62
13/4/2017	5508	Soja	1.377.139,97
13/4/2017	5509	Soja	1.009.902,66
13/4/2017	5510	Soja	1.704.891,99
13/4/2017	10239	Soja	594.266,52
13/4/2017	10240	Soja	2.118.788,53
			14.731.477,06

Arrematando pontualmente:

A determinação de pagamento de seu crédito em desfavor dos demais credores, muitos pequenos produtores demonstra igualmente a saída de dinheiro da empresa em favor do controlador.

Conquanto a negativa sujeição ao concurso de credores (artigo 49, *caput*), a questão reside na descapitalização de expressiva quantia aos auspícios do pedido de soerguimento judicial, comportando a depreensão de “injustificado” a despeito da aparente demonstração do crédito (conforme pontuado pelo administrador), ante a condição de sócio administrador da principal pessoa jurídica componente empresarial, retirando desta para satisfação pessoal em detrimento da massa de habilitados que adviria. Ou seja, promovendo em benefício singular ao arrepio da moralmente exigível (conquanto não a teor da letra da lei) submissão ao consólio de



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

créditos.

Apropriado atentar, longe o quantitativo pecuniário (crédito superior a catorze milhões de reais) de afluir para necessidades vitais do posicionado como credor; aliás, conforme extratos bancários acima (oportunamente alhures), sobrevindo para finalidades de segunda ordem, adentrando inclusive na conta bancária da esposa, desta para destinatário ignorado.

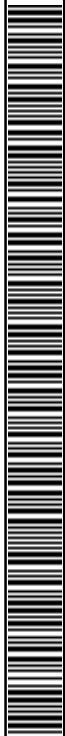
Com relação ao inciso V (“negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê”), a sonegação fora patente com relação às propriedades das Matrículas 97.980 e 91.443, ambas do Primeiro Registro Imobiliário de Londrina, neste Estado, relativos ao aperfeiçoamento de doação graciosa em prol das filhas do acionista controlador. Estampa o administrador judicial nos autos 1612-58.2017 (18.1), instado a manifestar pelo Juízo:

A Administradora já havia solicitado, diversas vezes, esclarecimentos às Recuperandas a respeito desse tema (e-mails de 06/07/17, 07/07/17 e 11/07/17, dentre outros), sem lograr êxito. Não obteve resposta até a presente data.

Considerando a manifestação do administrador no bojo daqueles autos acontecera em 13/setembro/2017 (“não obteve resposta até a presente data”, asseverara o administrador), omitira o devedor meses e meses, incorrendo em indubitável enquadramento no artigo 64, V. Clarividente, pois, para os fins da contemplação legal, o silêncio renitente frente aquela provocação para elucidar equivalera a indubitável negativa, enquadrando no dispositivo.

1.2.8. Induzindo as práticas havidas contornos de esvaziamento empresarial, sobremodo salutar o afastamento. Pondera em magistério sobre o tema Manoel Justino Bezerra Filho (obra citada, item 3 dos comentários ao artigo 64)³⁶:

36 Citação doutrinária anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

3. Qualquer dessas situações resultará no afastamento dos administradores do devedor sob recuperação e nomeação de substituto, nos termos estipulados no art. 65. O *caput* do artigo traz a expressão “durante o procedimento de recuperação judicial”, o que denota que logo na decisão do art. 52 já será possível a substituição. Nem seria de se imaginar que houvesse necessidade de se esperar a fase do art. 58, pois, se já houver comprovação dessa situação prevista nos incisos, impõe-se o imediato afastamento da direção da empresa devedora, até para que não se conceda tempo para a produção de maiores prejuízos.

O afastamento, assim exposto, envolve contornos de admissão, conduzindo ao procedimento visionado no artigo 65:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Impendendo considerar, como reflexo, ao esclarecimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho em relação à qualidade do “afastado”, quando sócio ou acionista controlador ou estritamente administrador (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Terceira edição em livro eletrônico baseada na décima terceira edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentário ao



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

artigo 64)³⁷:

O afastamento do sócio ou acionista controlador dar-se-á pela suspensão do seu direito de voto na assembleia geral da sociedade anônima em recuperação; já a do administrador, mediante a destituição do cargo.

Variam as consequências conforme seja determinado o afastamento do sócio ou acionista controlador ou do administrador da sociedade em recuperação.

Se o afastado é o sócio ou acionista controlador, a consequência está disciplinada no art. 65 (nomeação de gestor judicial); se o afastado é administrador, a disciplina se encontra no parágrafo único do art. 64 (substituição na forma do estatuto ou contrato social).

Conforme resulta das certidões simplificadas das empresas do grupo, excetuado o Terminal Itiquira, constituído sob a forma de sociedade anônima, as demais do grupo consistem em sociedades limitadas, não extremado, contudo, o efeito prático sobre as mesmas (as cinco em recuperação), implicando a regência pela designação de gestor judicial mediante convocação da assembleia geral de credores, encerrando o administrador judicial as funções até que ocorra a nomeação (artigo 65). Quanto ao gestor judicial (Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 65)³⁸:

37 Citação doutrinária anexa.

38 Citação doutrinária anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Determinando a destituição do devedor, o juiz deve convocar a Assembleia dos credores para a eleição do *gestor judicial*. Trata-se da pessoa a quem será atribuída a administração da empresa em recuperação.

Ao gestor compete dirigir a atividade econômica e implementar o plano de recuperação, após sua aprovação. Ele passa a ser o representante legal da sociedade devedora nos atos relativos à gestão da empresa (assinatura de cheques, contratação de serviços, compra de insumos, prática de atos societários etc.).

O gestor não se torna, porém, o representante da sociedade em recuperação para todos os fins. Nos atos relativos à tramitação do processo de recuperação judicial, a sociedade devedora continuará sendo representada nos termos de seus atos constitutivos.

Este dispositivo também se aplica no caso de afastamento do acionista ou sócio controlador.

1.2.9. Quanto à destituição (artigo 64) por atos precedentes ao formal pedido de recuperação (artigo 51), recente decisório monocrático do Tribunal de Justiça do Paraná avalizando nesse sentido, consistindo no Agravo de Instrumento 0012294-39.2018.8.16.0000³⁹.

2. Pedido e especificações

Alicerçado, dessarte, na exposição factual e anteparo jurídico ao caso (sobrescrito), perfaz pretensão ou pedido pertinente:

a) a **destituição ampla dos sócios administradores/sócios controladores da condução da atividade empresarial do devedor (Grupo Seara)**, todos quantos figurantes em relação às cinco pessoas jurídicas componentes do grupo empresário beneficiado pelo pleito de recuperação, procedendo o Juízo na forma do artigo 65 (convocação da assembleia geral de credores para nomeação de gestor judicial, no entremeio até a designação competindo ao administrador judicial as vezes), ancorado pedido de afastamento na incidência no artigo 64, II, III, IV, “c” e “d” e V, quanto ao inciso II a saber e a princípio, os delitos dos artigos 168, *caput*, 172, 173, 174 e 175, perdurando o repelimento de gestão empresária até ultimização dos atos da recuperação

³⁹ Decisão monocrática anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

judicial, acaso incida seu termo (artigo 63);

b) em sede de tutela cautelar lastreada em evidência (artigo 311, IV, Código de Processo Civil), mas também em urgência (artigo 300, Código de Processo Civil), outrossim independente de ouvida prévia dos cuja destituição é pleiteada (artigo 9º, parágrafo único, I, Código Processual Civil), pugna o Ministério Público pela determinação de **indisponibilidade sobre os bens das empresas em recuperação**, quais sejam os listados no pronunciamento institucional de 95.1 dos autos 0001612-58.2017.8.16.0162 e naquela oportunidade expressamente indicados como comportando de pronto (Matrículas 151.921, 4.109, 4.111, 4.113, 7.925, 287, 23.069, 3.977, 4.115, 4.381, 4.382, 1.409, 2.516⁴⁰), aliando a novel decretação às antecedentes determinadas no decisório judicial de 33.1 do mesmo processo (Matrículas 97.980, 91.443, 288, 29.954), incidindo mais a pretensão sobre a propriedade matricular 4.116, por lapso omitida no item 4 de 95.1, porém considerada no item 3 do bojo daquela manifestação, e sem embargo de subsequente incursão (potencial determinação) uma vez colacionadas pelo administrador judicial ou sobrevindo no feito 1612-58.2017 com relação aos imóveis das Matrículas 15.076, 15.085, 15.901, 15.902, 15.903, 151.994, 151.995, 254, 3.136 (item 4 do parecer ministerial de 95.1 daqueles autos), precavendo, pois, os interesses dos credores, quiçá possibilitando a ineficácia ou revogação dos atos (artigos 129, IV e 130) em convalidada recuperação em falência (artigo 73) ou decretada esta (artigo 94);

b.1) ainda em sede de tutela da evidência ou singularmente amparada em urgência (verossimilhança da alegação/probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), outrossim excepcionando a ouvida prévia (artigo 9º, parágrafo único, I, Código de Processo Civil) e à margem de perquirição consoante sugestionado pelo administrador judicial em relação aos automóveis e aeronave, pleiteia o Ministério Público pela indisponibilidade dos mesmos e
40 Equivocadamente numerada na oportuna manifestação como 2.156.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
14/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

consequente arrecadação⁴¹ nos autos sob a custódia de depositário judicial (eis bens móveis, pelas características sujeitos a perda e flagrante deterioração), haja vista veemência de indícios de crime (artigo 64, II), máxime o tipificado no artigo 173 (“inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa”, segundo o preceito incriminador), sendo eles o avião modelo 58, prefixo PR-SZN, série TH1954, a que concerne o instrumento negocial objeto da referência de rodapé 34 (supra), e os veículos de via terrestre referidos, um dos na cláusula primeira do instrumento de venda e compra constante na mesma referência de rodapé 34, os outros 2 em benefício de DLM Administradora e Incorporadora de Bens Limitada, estando relacionados em instrumento negocial datado de 14/março/2017 e inseridos em arquivo único na referenciada nota de rodapé 34 (veículos de placas AYL-2859 e AYJ-6043).

Sertanópolis, 14 de maio de 2018.

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça



⁴¹ Afincos no artigo 301, Código de Processo Civil.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, Estado do Paraná

Autos 0000829-32.2018.8.16.0162

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo membro subscrito dotado de atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis, em vista do PEDIDO DE DESTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÕES CAUTELARES formalizado em apenso aos autos de recuperação judicial 0000745-65.2017.8.16.0162 face os sócios administradores do **GRUPO SEARA** composto pelas pessoas jurídicas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Limitada, Penhas Juntas Administração e Participações Limitada, Zanin Agropecuária Limitada, Terminal Itiquira Sociedade Anônima, BVS Produtos Plásticos Limitada, apresenta neste ato **ADITAMENTO À PETIÇÃO** condensadora de pedido de destituição alicerçado no artigo 64, Lei 11.101/2005, precisamente ao item “a” do pedido e especificação objeto do item 2 daquela peça e residual evidência fática a discorrer, assim a partir da complementação fundamentadora na sequência, amparo na viabilidade do artigo 329, I, Código de Processo Civil.

1. Destituição indistinta e liminar dos sócios administradores: relação do artigo 64, Lei 11.101/2005 em associação com artigo 9º, parágrafo único, I, Código de Processo Civil

Tendo o Ministério Público manejado pedido de destituição supedaneado



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

em evidências da incidência dos sócios do grupo empresarial familiar em situações do artigo 64, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, qual desenvolvimento na oportuna petição inicial desencadeadora dos autos 0000829-32.2018.8.16.0162, relacionara o pedido de destituição sem, contudo, ancorar a viabilização do mesmo como tutela cautelar de urgência (artigo 300, Código de Processo Civil) e independente de oitiva prévia dos representantes (sócios) do grupo empresário, consistindo a emenda (aditamento) para esse fim (e outro) com sustentáculo no artigo 9º, parágrafo único, I, Código Processual (este, na sequência, e demais disposição processual):

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Resulta do item “a” do pedido apresentado na petição de ingresso a clarividência da intenção de destituição consoante desenvolvimento lastreador ao longo da indigitada peça processual, a medida de afastamento, todavia, ante a gravidade das posturas encetadas pelos à frente da condução empresarial e ante o receio das ações capazes de os mesmos engendrarem uma vez previamente cientes da pretensão de repelimento da condução da atividade empresária, a imperiosidade de acontecer liminarmente (artigo 300, § 2º combinado com artigo 9º, parágrafo único, I), dilatando (com que não suplantado) o contraditório a partir da eficácia da medida



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

que pressupõe coibição de oportunidade a que continuem a dilapidar valores das empresas ou ainda inutilizem dados técnicos atualmente em poder e sob gestão dos à frente.

Dizendo de outro modo, a outorga cautelar sem ouvida prévia visa precaver contra ações ainda mais prejudiciais às classes de credores amplamente prejudicados com a magnitude de ações já relatadas na exordial, sem descurar, novamente o Juízo, as múltiplas insurgências dos credores contra viabilização da recuperação, havendo inclusive pedido de decretação de falência (1.17 nestes autos, 23902.1 no bojo do feito da recuperação).

A probabilidade do direito (fumaça do bom direito), requisito da tutela cautelar de urgência, resulta dos elementos justificadores do pleito de destituição, não comportando ou havendo razão em sede de emenda (aditamento) para incrementar como pretensão cautelar na letra “a” do petitório de 1.1 revolver tudo quanto disposto e endossado documentalmente (acervo apresentado pelo administrador judicial e jungido como acompanhadores da petição inicial), o mesmo com relação ao perigo de dano ou risco ou resultado útil do processo (perigo da demora), semelhantemente presente.

Com relação ao segundo elemento (*periculum in mora*), frente o comportamento de dilapidação e blindagem patrimonial aos efeitos do processo de recuperação na iminência da formulação do pedido (artigo 51, Lei 11.101/2005), conforme já narrado na peça inaugural, certo é, prevenidos condutores da atividade empresária do pedido mediante a ouvida prévia e alcançarão condição de manejar eventuais ações residuais que possam comprometer o capital do grupo empresarial.

Acrescendo aos fundamentos condutores do pleito de destituição, assim quanto à descapitalização empresarial mediante diluição de quantias em contas de familiares e mesmo terceiros não identificados (significando incremento ao desenvolvimento fático e fundamentador da petição de 1.1), também as movimentações financeiras relacionadas nos autos 0001786-67.2017.8.16.0162, do



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

qual autor o Banco BMG, no âmbito do qual exarara o Ministério Público parecer (44.1 e 134.1 naqueles autos)¹.

Especificamente com relação às movimentações de 4/abril/2017 na conta-corrente do Sr. *Santo Zanin Neto* (1.13 dos presentes autos de pedido de destituição), evidenciada diluição em favor de familiares (filhos, cunhada e esposa) e não identificados (infra, R\$ 200.000,00 e R\$ 676.656,34), retirando diretamente do caixa empresarial, prática descapitalizante, como constatado pericialmente (abordagem na petição inicial), fomentadora da situação econômica atual:

04/04	TRANSF CONTAS	3552236	3.695.173,84
	SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PR		
04/04	TRANS SAL P/C/C	0402648	20.000,33
	BCO:237 AGE:02648 CTA:0001623-3		
04/04	TRANSF CONTAS	0660404	200.000,00-
04/04	TED-T ELET DISP	0033686	512.271,95-
	DEST. SANTO ZANIN III		
04/04	TED-T ELET DISP	0033797	695.027,36-
	DEST. BRUNNA CAETANO BARBO		
04/04	TED-T ELET DISP	0033894	633.651,33-
	DEST. LENILDE VAZ CAETANO		
04/04	TED-T ELET DISP	0034002	664.550,72-
	DEST. MARCELLA CAETANO BAR		
04/04	TED-T ELET DISP	0034094	313.016,14-
	DEST. MARIA ESTER CAETANO		
04/04	TED-T ELET DISP	0034180	676.656,34-

Porquanto o debruçar sobre o demonstrativo bancário encontra absorção pelo item 1.2.1 da petição de ingresso nos correntes autos de destituição cautelar, fica jungido como aporte àquela explanação, importando em elemento mais para consideração judicial, não olvidando a deferência cautelar do bloqueio de valores (movimento 55 do feito 1786-67.2017).

De aperceber, sem embargo de potencial declaração de ineficácia dos atos ou ação revocatória (artigos 129 e 130) em convolada recuperação em falência (artigo 73) ou decretada a partir de autos judiciais autônomos (artigo 94), o resguardo

¹ Pareceres anexos.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

patrimonial reclama adoção pronta e sem dilação, a considerar a pujante ocorrência das situações do artigo 64.

Vale dizer, ante a gravidade do comportamento societário com unidade de desígnios (não olvidar o grupo consiste em unidade familiar de pais e filhos), discorrido nesse sentido no item 1.1 da petição primeira, alardear com o ajuizamento do pedido de repelimento é contraproducente ao propósito de salvaguarda do interesse dos credores, de maneira impera seja pronto e eficaz, protraindo o contraditório ao âmbito recursal ou para subseqüentes razões aptas à revogação (artigos 298, Código de Processo Civil).

O afastamento liminar, oportuno relacionar, encontrara recente decisório de acolhimento (27/março/2018) de parte do douto Juízo da Comarca de Iporã, Estado do Paraná (224.1 dos autos 0001887-17.2017.8.16.0162)², consistindo na decisão agravada de instrumento e mantida em decisão monocrática pelo Tribunal de Justiça do Paraná (encartada decisão monocrática na superior instância em 1.90).

Conforme resulta do decisório da Comarca de Iporã (debruçado por aquele Juízo a partir do item 6), o afastamento liminar afigura medida cabível, cabendo atentar, também como “administrador judicial” naqueles autos a nomeada na recuperação judicial 0000745-65.2017.8.16.0162, a realçar a credibilidade dos informes e trabalho técnico desenvolvido também no corrente feito.

2. Delimitação da emenda à petição

Assim sendo, afincos no artigo 329, I, Código de Processo Civil, da mesma codificação processual o artigo 300, *caput* e § 2º, adita o Ministério Público o pedido contida na letra “a” do petitório de 1.1 para incrementar ao pedido de destituição aconteça este mediante concessão liminar excepcionadora da ouvida prévia dos adversos processuais (grupo empresário Seara), fundamento no artigo 9º, parágrafo único, I, Código Processual, outorgando o afastamento, dessarte, como tutela de

² Decisão anexa.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda à inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

urgência de feição cautelar, outrossim aditando a causa de pedir (item 1.2.1 da petição inicial) para inserir os registros de movimentação bancária de 4/abril/2017 da conta-corrente do sócio controlador Santo Zanin Neto (extrato bancário de arquivo 1.13), preservada (mantida) demais especificação do pedido inicial e alicerces da causa de pedir (fundamentos jurídicos).

Sertanópolis, 16 de maio de 2018.

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãozinho

Autos 0001786-67.2017.8.16.0162

Fraude contra credores

Meritíssima Juíza.

1. Vista dos autos ao Ministério Público para opinativo qualificado sobre a pretensão cautelar disposta na petição inicial.

2. Elementarmente, consiste em ação reipersecutória (pauliana) fundada no artigo 171, II do Código Civil (fraude contra credores), centrada na transferência de valores do patrimônio empresarial em conta bancária de titularidade dos sócios (transferências eletrônicas em 4/abril/2017), então na iminência da apresentação de pedido de recuperação judicial (havido em 20/abril/2017), segundo consta (da inicial) com escopo de esvaziamento patrimonial e encobrimento na pessoa dos sócios e concomitante núcleo familiar. Menção, pois, de transmissão gratuita de bens, fundado no artigo 158 do Código Civil.

Contestação conjunta dos 6 componentes do polo passivo (35.1), discorrendo sobre litispendência, ausência de condição da ação (carência de interesse processual), em sede meritória negando intento fraudulento e consequentemente inaptidão de chancela sobre a pretensão liminar, defendendo, quando às transferências incontestes, tiveram por azo o adimplemento de dívidas pessoais dos sócios contraídas em prol da sociedade empresária, articulando com a simbiose de interesses entre pessoa jurídica (*holding* do grupo econômico) e pessoas físicas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTE6V VZ5NF DMNK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z TWPV2 TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis

3. Instada administradora judicial a respeito da finalidade liminar, pela improcedência (29.1).

4. Acerca do articulado óbice de litispendência em virtude de precedente ação de desconsideração da personalidade jurídica no Estado de São Paulo (35.8), afastamento assentado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.180.714, ementa e acórdão anexo).

5. Com relação à carência de interesse de agir, baseando na impossibilidade de reversão do crédito diretamente ao autor, mas sim submissão ao concurso de credores na recuperação judicial, há potencialidade de acolhimento do pedido na parcela atinente à indisponibilidade e reversão da quantia vertida (cunho cautelar), embora, deveras, inadmitido nos termos de destinação direta à instituição bancária (feição de tutela antecipada).

Determina o artigo 165, *caput*, do Código Civil, “anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores”.

Dissentindo da defesa dos réus, de que a soma seria por completo absorvida pelas classes preferenciais, o montante revertido é inserido na classe dos créditos quirográficos, guardando pertinência ou correlação com a legitimidade estrita para ingresso com ação pauliana (artigo 158 do Código Civil), oportunizada aos credores quirografários (redação do artigo 158) e igual direito aos credores cuja garantia for tornada insuficiente (artigo 158, § 1º).

Ainda fosse o crédito abrangido por dívidas de mesma ou precedentes classes, não constitui carência de interesse de agir, porquanto, a despeito do cunho individual da propositura, o efeito é plural, beneficiando a outros (artigo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG6/VZ5NF DMNK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z TWPV2 TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis

165).

Em que pese o ocorrido, a petição de ingresso baseia em ato perpetrado por avalista (Santo Zanin Neto), de modo que execução ou anulação centrada na disposição de patrimônio de sua administração, e dê que pessoal, não sofre atração da recuperação judicial (artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005). Segundo esta (artigo 49, § 1º), “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados”. Logo, ressalvado nos autos de recuperação judicial extração de dilapidação patrimonial em detrimento dos credores com créditos habilitados (inexistência de quantitativo remanescente apto a saldar as dívidas), as transferências ventiladas no extrato bancário de 1.39, exsurgidas do patrimônio da pessoa jurídica para o avalista Santo Zanin Neto, deste a membros do núcleo familiar, serão passíveis de reversão nos autos da recuperação.

A disposição do artigo 49, § 1º da Lei 11.101, não obstante, não inibe a pretensão anulatória por pretensa carência de interesse, ficando suplantada preliminar.

6. Relativamente aos requisitos reconhecedores da fraude, consistem no prejuízo ao credor quirografário (evento danoso); prejuízo ocasionado pela insolvência resultante do negócio ou a esse tempo insolvente; anterioridade do crédito (existente em prol do credor antes do negócio fraudatório).

A respeito do *eventus damni*¹:

¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Comentado. 2ª edição em livro eletrônico baseada na 12ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 158.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis

• **12. *Eventus damni*** . Deve existir o prejuízo real, concreto, para que o negócio jurídico de liberalidade possa ser anulado. Se o devedor doou, mas ainda mantém patrimônio capaz de suportar seu passivo, assumido anteriormente ao negócio de alienação, não há o prejuízo (*eventus damni*) e, portanto, o negócio jurídico não é anulável. Somente se o negócio jurídico levou o devedor à insolvência e, portanto, não mais pode garantir a satisfação do crédito anterior, é que é passível de anulação.

Isto presente, os documentos aparelhadores da inicial relacionam 7 imóveis em que Santo Zanin Neto ostenta copropriedade, porém gravados com penhora, indisponibilidade e averbação premonitória, 1 dos quais pelo autor e com esta última (Matrícula de 1.22). Logo, não estão livres e desembaraçados.

Exibira também demonstrativo de penhora na execução extrajudicial intentada (artigo 835, I, Código de Processo Civil), logrando quantia sobremodo aquém do montante executado (1.18), adicionando certidões negativas de propriedade imobiliária obtidas nos Registros de Imóveis de Curitiba (capital).

Considerando os elementos (as certidões, restritas à Comarca de Curitiba, são inservíveis para conclusão no sentido de insolvência), embora o ônus da prova quanto ao prejuízo real/concreto seja do autor, a redistribuição, no caso, torna sobremodo facilitada ao réu, mormente concorrendo indícios de real frustração. Jurisprudência admitindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PAULIANA – DEVEDOR QUE NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM SEU DESFAVOR, DOOU BENS A TERCEIROS – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – MAGISTRADO QUE INCUMBIU AO CREDOR PROVA DO *CONSILIUM FRAUDIS* E INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR – DESACERTO PARCIAL – DOAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR INSOLVENTE QUE FAZ PRESUMIR A EXISTÊNCIA DA FRAUDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR QUE, EM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTE6V/VZ5NF/DVNMK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z/TWVPV2/TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis

PRINCÍPIO, É ÔNUS DO CREDOR, RESSALVADAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A PROVA É ONEROSAMENTE EXCESSIVA – DECISÃO SANEADORA PARCIALMENTE MODIFICADA PARA QUE SE AFASTE O ÔNUS DO CREDOR DE COMPROVAR O *CONSILIUM FRAUDIS* – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.²

Dessa forma, de parte do réu Santo Zanin Neto, impera apresentação de patrimônio compatível e apto para satisfação do crédito, afastando a conjectura inicial de fraude, mormente porque, no tangente ao concerto com os recebedores da quantia (*consilium fraudis*), é presumida (*in casu*), conforme doutrina³:

Para que a fraude torne o ato anulável, não é necessário que se prove o *consilium fraudis*, ou seja, não há necessidade de se provar a participação do adquirente na má-fé do devedor-alienante. Esta se presume. Evidentemente, a presunção é *iuris tantum*, isto é, admite prova em contrário, que deverá ser carreada aos autos pelo devedor ou pelo adquirente de boa-fé. Assim, se A, devedor insolvente, vender seus bens a B, a venda só não será anulada se um dos dois provar que o negócio foi realizado pelo preço justo e que B agiu de boa-fé, ou seja, não sabia da insolvência de A e não teve o menor intuito de prejudicar quem quer que fosse. Em outras palavras, deverá restar provada a inexistência de *consilium fraudis*.

A fraude pode ser a título gratuito ou oneroso.

Dá-se fraude a título gratuito quando o devedor insolvente aliena seus bens de forma gratuita, ou seja, doa-os, por exemplo. A regra é que a fraude, quando a título gratuito, sempre vicia o ato.

- 2 Tribunal de Justiça do Paraná – 11ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento 1.419.630-6 – Foz do Iguaçu – Relator Sigurd Roberto Bengtsson – Unânime – Julgamento em 16/março/2016 (interior teor anexo).
- 3 César Fiuza. Direito Civil: curso completo. 2ª edição em livro eletrônico baseada na 18ª edição impressa, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Capítulo VII (fato jurídico, ato e negócio jurídico).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG6/VZ5NF DMNK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z TWPV2 TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãozinho

Presente o evento danoso (o quantitativo devido não comporta quitação pela penhora procedida na execução – artigo 835, inciso I –, não concorrendo na atualidade imóveis ou outros bens conhecidos aptos à satisfação – os imóveis relacionados contém gravames dificultosos do adimplemento –, havendo outrossim indício de insolvência perpetrada pela transferência a membros do núcleo familiar, não ressaltando para as obrigações com credores (superveniente penhora em conta pessoal – 1.18 – demonstra escassez de ativos para saldar nos termos comprometidos), concorrendo inequivocamente a anterioridade do crédito (contrato de 1.14).

A transferência por liberalidade, qual procedida (1.39), é atrativa da presunção de *consilium fraudis* (escólio de César Fiuza, supra), competindo aos incluídos no polo passivo demonstrativo (prova) em sentido oposto, militando, momentaneamente, a fraude na conduta (em abono, pronunciamento de primeira instância de 35.8 e comunicação de decisão monocrática em agravo de instrumento não alteradora na essência, também de 35.8).

Os contratos encartados com a contestação, por sua vez, constando de 35.9 a 35.16, são demonstrativos de obrigações pessoais de membros da família de Santo Zanin Neto (obrigações de pessoas físicas), para as quais estabelecida garantia pignoratícia de liquidação da dívida, significando a vinculação de coisa fungível como garante em lugar de dinheiro em espécie (artigo 85, Código Civil). Ou seja, distribuição de valor para saldar obrigações contratuais previamente atreladas a objeto garantidor, não justificando a reversão em pecúnia e, ainda assim, não comprovada acaso para desiderato dos contratos apresentados, não havendo documentos que correlacionem a reversão das quantias para exata medida de satisfação obrigacional da dívida das pessoas físicas em prol do Banco do Brasil, de qualquer forma, mesmo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG6/VZ5NF DNMK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z TWPV2 TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.2 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 44.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
20/11/2017: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

assim, em detrimento de credor.

7. Sem embargo do apreço judicial acerca do requerimento à instituição bancária para atrelar documentos aos autos (letra “d” do item VIII da contestação), cabendo ao Juízo apreciar como meia de prova para afastar a presunção de *consilium fraudis* existente, a pretensão cautelar encontra campo de acolhimento, **manifestando o Ministério Público pelo deferimento parcial da liminar na dimensão cautelar do alcance, para que as quantias vertidas em prol dos 5 familiares do extrato de 1.39, conforme transação em 4/abril/2017 (transferência eletrônica em proveito dos 5), sejam tornadas indisponíveis ou, não mais havendo saldo na conta dos beneficiários, sejam recompostas, ficando vinculadas à conta judicial até o julgamento meritório da ação ou até prova em contrário dos réus demonstrativa da carência de concerto fraudatório, considerando, na espécie, incidência da presunção no sentido da fraude ante a reversão do valor a título gratuito por Santo Zanin Neto, ou ainda, até a demonstração por este da existência de patrimônio compatível para saldar a obrigação contraída.**

Sertanópolis, 20 de novembro de 2017.

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTG6/VZ5NF DMNK8 PT51TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8Z TWPV2 TZEHX FH7YR

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0001789-67.2017.8.16.0162

Fraude contra credores (artigo 158 e subsequentes, Código Civil)

Meritíssima Juíza.

1. Vista ao Ministério Público em virtude da pretensão da parte autora ao deferimento da quebra do sigilo bancário (da operação de instituição financeira), alicerçado escopo no artigo 1º, § 4º, VIII, Lei Complementar 105/2001 (“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 4º A quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;”). Consta o intuito de 74.1, a determinação de abertura ao Ministério Público do item 8 de 90.1.

2. Frente o resultado espelhado em 63.1 e 64.1 (determinação para indisponibilidade dos valores em conta bancária), segundo o qual os 5 beneficiados com as transferências bancárias não seriam titulares, a providência deferida pelo decisório de movimento 55 demanda renovação, assim previamente à incursão sobre a quebra do sigilo financeiro, haja vista os indicativos numéricos do campo “contas e aplicações financeiras atingidas” de 63.1 não concernem à numeração de conta bancária, mas ao número da operação por documento (indicação do documento ou operação pela qual viabilizada transação entre depositante e beneficiário), bastando o confronto do extrato de 1.39 com relação aos referenciados espelhos de 63.1 e 64.1.

Resulta do extrato bancário de 1.39 (conta corrente de Santo Zanin Neto), o demonstrativo registra data, histórico, número do documento e valor, em absoluto concernindo à identificação da conta bancária dos destinatários, quais sejam cônjuge,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5J U4SKQ 65TJE RP4GU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDx2 VH444 GF9ZZ FHKH3

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

filhos e cunhada do depositante. Demonstram, sim, a quem verteram as quantias (indubitavelmente familiares), significando a providência de movimento 55 importa em escoreita realização, dessa feita a incidir sobre tantas sejam as contas vinculadas ao Cadastro de Pessoas Físicas dos beneficiários (identificação individualizada em 63.1), ato seguinte, com a potencial frustração da medida de proveito ao concurso universal de credores (artigo 165, Código Civil), havendo lugar para debruçar sobre o petitório de inconfidência financeira externado em 74.1 findo o renovado retorno (com relação aos indigitados 5).

3. Com relação, no entanto, aos quantitativos unitários de R\$ 13.617.080,08, R\$ 13.830.150,00, R\$ 14.553.880,00, estes relativos a 13/abril/2017, ao passo, concernentes a 4/abril/2017, R\$ 200.000,00 e R\$ 676.656,34, relacionados no petitório de 74.1 e extraídos do extrato de 1.39, a quebra encontra lugar, inclusive engendrando repercussão no feito da recuperação judicial (autos 000745-65.2017.8.16.0162), considerando a potencialidade de ilícito inclusive de ordem criminal (artigo 168, Lei 11.101/2005), eventualmente fora da listagem especial da lei falimentar (artigo 171, Código Penal, sem embargo de outros constantes no mesmo Diploma Material ou legislação esparsa).

A incidir sobre as contas bancárias de Santo Zanin Neto e respectiva esposa, Maria Ester Caetano Zanin (tantas quantos vinculados aos correlatos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas), os quantitativos de R\$ 13.830.150,00, R\$ 14.553.880,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 676.656,34, não logram demonstração de emprego, mas direcionados a contas obscuras (não identificadas), conforme resulta do espelho de constrição sobre ativos em conta de Santo Zanin Neto, restando contraproducente prévia nova incursão para indisponibilidade de ativos pessoais (insuficiência de saldo, conforme espelhamento de 1.18).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5J U4SKQ 65TJE RP4GU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDx2 VH444 GF9ZZ FHKH3

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Quanto à monta de R\$ 13.617.080,08, esta ingressara em favor da esposa de Santo Zanin Neto e na conta pessoal da mesma, recebendo destino ignorado ao ensejo da entrada do ativo (é o consta do extrato bancário encartado em 425.11 dos autos de recuperação judicial). Dessarte, a quebra do sigilo financeiro visando elucidar a destinação da expressiva cifra acima de R\$ 13.000.000,00, qual sobre a conta bancária do marido, encontra guarida na da virago (agência do Banco Bradesco 6686, conta corrente 0001084-7).

Relativamente aos demais quantitativos (R\$ 14.731.477,06 e R\$ 27.269.633,02), considerados na manifestação do Ministério Público de 22.1 dos autos 0001612-58.2017.8.16.0162 (item 3 do pronunciamento ministerial), elucidada quanto a ambos montantes, a perspectiva de tratamento é distinta, refugindo aos efeitos de quebra do sigilo.

4. Tecendo sobre o intento de quebra, não há óbice aconteça na seara cível, encontrando lugar na dicção legal do artigo 1º, § 4º, VIII, Lei Complementar 105/2001 (transcrição supra). Nesse sentido: “...o § 4º estipula regra específica, autorizando, em caráter excepcional, a violação do sigilo, quando for necessária para a apuração da prática de qualquer infração (penal, como regra, mas também extrapenal), enumerando alguns crimes como exemplos. Algumas considerações são necessárias: ...b) menciona-se a apuração da prática de qualquer ilícito, dando a entender que podem ser infrações não penais. Em contrário, entendendo envolver apenas o universo dos ilícitos penais, está a posição de Juliana Garcia Belloque (Sigilo bancário, p. 94). Tal raciocínio é, no fundo, o estabelecimento da regra geral. Não se vai quebrar sigilo bancário para apurar, por exemplo, uma singela infração de trânsito. Porém, há ilícitos graves, como os previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que também comportam a quebra do sigilo.”¹

¹ Guilherme de Souza Nucci. Leis penais e processuais penais comentadas. Quarta edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, página 1.072.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Admissibilidade decorrente da previsão legal, contando com assento doutrinário e lastro jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E BANCÁRIOS PARA FINS DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL E EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MEDIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – RESERVA DE JURISDIÇÃO – DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES DO PROCESSO JUDICIAL E, EM ESPECIAL, DO PROCESSO CAUTELAR – DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.”²

Outrossim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência 399, reportando este ao Recurso Especial 996.983, de relatoria do Ministro Herman Benjamin e julgamento em 18/junho/2009:

“ACP – QUEBRA – SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. Trata-se de recurso contra acórdão em que o Tribunal *a quo*, de forma fundamentada, manteve a decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal e bancário, asseverando que tal medida é útil para esclarecer os fatos (suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro). Apesar da fundamentação concisa, não houve ausência de fundamentação. Ademais, o art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 respalda a determinação judicial para a quebra do sigilo em qualquer fase do processo. A norma referida autoriza tal medida não apenas para apuração de crime, mas de qualquer ato ilícito, o que permite sua

² Tribunal de Justiça do Paraná – Apelação Cível 1.480.106-0 – Relatoria do Desembargador Carlos Mansur Arida – Quinta Câmara Cível – Julgamento em 6/setembro/2016 (Item 6 da fundamentação do inteiro teor).

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

aplicação nas ações de improbidade. Os sigilos bancário e fiscal resultantes do direito à privacidade não são absolutos e podem, excepcionalmente, ser flexibilizados em favor do interesse público, desde que justificados caso a caso. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: RMS 9.887-PR, DJ 1º/10/2001, e RMS 20.350-MS, DJ 8/3/2007.”

Como exsurge, a decretação da inconfidência financeira (sigilo bancário qual postulado pelo sujeito ativo da ação) não consiste em medida de exclusiva alçada da esfera criminal, logrando acolhimento na seara cível consoante a repercussão do ilícito civil existente, na espécie com certa medida de amparo em cometimento criminal (perspectiva do cometimento de crimes falimentares ou mesmo de extração em outros diplomas normativos).

A margem de admissão aventada em inquérito civil formalmente instaurado ou bojo de ação civil pública visando sanções por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) transparecem como ilustração de possibilidades, a toda evidência não suprimindo em ação de natureza distinta como sói a ação pauliana, notadamente, quanto a esta, em considerando a repercussão do reconhecimento dos atos fraudulentos, qual seja reversão ao concurso de credores (na espécie, revertendo para recuperação judicial em curso): “Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.” (Código Civil).

5. Exposto, dessarte, nos termos acima, manifesta o Ministério Público, quanto aos 5 beneficiados objeto do espelhamento de 63.1 e 64.1, pela **promoção da indisponibilidade** do numerário na senda do deferimento de movimento 55, dessa feita incidindo sobre tantas quantas contas bancárias de que sejam titulares pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, considerando providência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5J U4SKQ 65TJE RP4GU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDx2 VH444 GF9ZZ FHKH3

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.3 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 1 - arq 134.1

PROJUDI - Processo: 0001786-67.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 134.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
09/05/2018: JUNTADA DE PARECER. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

anterior desprovida de escoreito cumprimento.

Pela **procedência** do requerimento de quebra com relação à conta bancária de Santo Zanin Neto (agência do Banco Bradesco 6686, conta corrente 0002474-0) e da esposa Maria Ester Caetano Zanin (agência do Banco Bradesco 6686, conta corrente 0001084-7) consoante especificação autoral de 74.1, quanto ao primeiro para determinação do destino das transferências individualizadas de R\$ 13.830.150,00, R\$ 14.553.880,00, estes relativos a 13/abril/2017, ao passo, concernentes a 4/abril/2017, R\$ 200.000,00 e R\$ 676.656,34, sendo, quanto à segunda (cônjuge), para elucidação quanto ao montante de R\$ 13.617.080,08 (13/abril/2017), eis direcionando a beneficiária para conta desprovida de identificação do destinatário.

Sertanópolis, 9/maio/2018 (quarta-feira)

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS5J U4SKQ 65TJE RP4GU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDx2 VH444 GF9ZZ FHKH3

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

Autos nº 0001887-17.2017.8.16.0094

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro os pedidos de habilitação manejados nos autos. **Anotem-se.**
2. Quanto às divergências de crédito noticiadas, ao Administrador Judicial para análise.
3. No tocante aos embargos de declaração interpostos ao movimento 182.1, ante a possibilidade da atribuição de efeitos infringentes, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme preceitua artigo 1.023, §2º do CPC, tornando os autos conclusos na sequência.
4. Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários à Administradora Judicial, entendo que é dado o momento de os fixar.

Pois bem. A matéria relativa à remuneração do administrador judicial encontra solo no art. 24 da LRJF, que assim disciplina, no que importa para o momento:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

Estado do Paraná

Em suma, os nortes para a definição do valor e forma de pagamento são:
a) a capacidade de pagamento; b) as práticas de mercado e c) a complexidade dos trabalhos.

In casu, dada a parca ocorrência de recuperações judiciais neste Juízo (trata-se da única), são desconhecidos os valores praticados no mercado. Nada obstante, a lei mesmo confere ao Magistrado o parâmetro, que é de até 5% (cinco) do valor dos créditos em recuperação.

A capacidade de pagamento da recuperanda não é das melhores, nem tampouco das piores – se considerarmos o tamanho da empresa.

Quanto à complexidade dos trabalhos, verifico existirem somente alguns credores com garantia real, que são bancos. O restante é composto, em sua maioria, por credores quirografários, sendo que inexistem créditos trabalhistas a serem incluídos – os quais demandam mais trabalho.

Logo, considerando todos esses fatores; tendo em conta sempre o intuito da recuperação judicial (art. 47 da LRJF); sem descuidar da importância e responsabilidades que recaem sobre a função de administrador judicial; e considerando o impacto final perante o montante creditício da recuperação, tenho por bem fixar a remuneração da administradora em 3% (três) sobre o valor devidos aos credores submetidos à recuperação judicial.

Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

a.) o valor será pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo período fixo com base no prazo legal da recuperação judicial (art. 61 da LRJF). Os pagamentos têm como termo inicial o mês seguinte à assinatura do termo de compromisso;

b.) do valor fixado restam excluídas as despesas realizadas com correios, deslocamentos, hospedagem e alimentação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

6. Decididas as questões pendentes, passo agora ao exame da atual situação da empresa recuperanda.

Conforme manifestação da Administradora Judicial acostada no movimento 221.1, vislumbro que a Recuperanda vem frustrando os objetivos da recuperação, uma vez que, com sua conduta, não vem demonstrando a cooperação necessária ao fim almejado, fato que, aliado às últimas notícias que foram trazidas, informalmente, pela Administradora Judicial, indicam a necessidade de rever a atuação de seus administradores, inclusive, com seu afastamento liminar.

De início, faz-se mister esclarecer que o artigo 64 da Lei nº. 11.101/2005 tem por principal escopo a proteção dos credores contra desatinos dos administradores da empresa recuperanda que possam prejudicar a recuperação da empresa e o sucesso do plano com tal finalidade. Assim, a necessidade de destituição dos administradores deve ser séria e manifesta.

Nesse ponto, entendo serem sérias as condutas irregulares constatadas até então, traduzidas nas seguintes condutas:

a) possível fraude contra credores, ao efetuar considerável contratação de serviço em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação, eis que, conforme se colhe do movimento 1.26 dos autos de Busca e Apreensão sob nº. 96-76.2018.8.16.0094, 03 (três) dias antes de protocolar pedido de recuperação, justamente por não mais conseguir honrar seus compromissos, firmou contrato de arrendamento de veículos com a empresa Transportadora 3 P Ltda – EPP, no importe de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais;

b) negar-se a prestar informações solicitadas pela administradora judicial (mov. 22.1), fato que se subsume ao contido no artigo 64, inciso V, da lei de regência;

c) dispensar a quase totalidade de seus funcionários, não empreendendo as diligências necessárias à manutenção do SIF (Serviço de Inspeção Federal), inviabilizando assim totalmente seu desenvolvimento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

d) em recuperação judicial, no mês de outubro de 2017, dar lance em rodeio realizado no Município de Iporã/PR, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – valor este que poderia ter sido utilizado para pagamento de alguns credores, citando, como exemplo, Alfa Transportes Eireli – R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), F D G Oxigênio Ltda – ME – R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) e Print Arts Digital Ltda – ME – R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) (mov. 85.4) – em chapéu autografado pelo cantor Daniel. A propósito, tal fato foi presenciado por este magistrado, o que se soma aos comentários que daí decorreram pela comunidade local.

Tais condutas, por si só, entendo, são capazes de afastar, liminarmente, os sócios administradores da recuperanda de suas atividades de gestão e de administração.

Isso porque, os fatos verificados e narrados anteriormente são graves e podem influenciar os rumos da recuperação judicial da empresa requerente, uma vez que configuram atos de gestão temerária durante o processamento deste feito.

Assim sendo, a existência de sérios indícios da prática de condutas inseridas no rol do artigo 64 da Lei nº. 11.101/2005 pela recuperanda e seus administradores, como despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, sem lastro contábil, descapitalizam injustificadamente a empresa, prejudicando o seu funcionamento regular e o objetivo deste processo de recuperação.

Note-se que a convolação da recuperação judicial em falência não é o escopo destes autos. Ao contrário, o que se busca é a preservação da atividade empresarial da requerente e, com isso, a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e interesses dos credores.

Entretanto, tal conduta não é a que se verifica por parte da recuperanda, ao passo que, se não bastasse a suposta má-fé na contratação acima noticiada com a empresa 3P, extrai-se ainda que, possivelmente, o contrato pode ter sido apenas uma forma de se furta às suas obrigações com seus credores, considerando possível confusão patrimonial entre as empresas 3P e o Frigorífico Larissa, ao passo que o proprietário da empresa 3P, Paulo Rogério Spósito, foi inclusive preso na Operação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

Carne Fraca por ser ele, à época, possível proprietário ou sócio-proprietário da Empresa recuperanda.

A propósito:

"(...) HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA ensina, comentando o referido artigo 64 da LRF: "A solução estipulada pela Lei foi a regra da manutenção da administração, exceto se configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 64. O rol de exceções à regra da manutenção contempla situações cuja gravidade o legislador considerou suficiente para dispensar o debate acerca da virulência dos atos dos administradores e da capacidade destes para orientar a empresa em direção à superação da crise" (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas', coordenação de Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 210101, p. 430)" (TJSP, AI nº 0445366-51.2010.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 1.3.2011).

No que atine às prestações solicitadas pelo administrador judicial, atente-se ao contido no mov. 221.1:

"A Administradora Judicial, dentre outras diligências, todos os meses solicita à Recuperanda documentos capazes de embasar a apresentação mensal de relatório mensal de atividades, bem como de viabilizar a fiscalização destas, conforme determina o art. 22, II, alíneas "a" e "c", da Lei 11.101/2005. Por isso, no dia 06.03.2017 enviou e-mail solicitando diversas informações para a Recuperanda. O e-mail não foi respondido e, no dia 16/03/2018, novo e-mail foi enviado solicitando a documentação para o RMA bem como outros documentos necessários à fiscalização das atividades da Recuperanda.

No dia 16/03/2018 a Recuperanda informou de problema de energia na empresa e disse que providenciaria a documentação. A Administradora Judicial informou que aguardaria até segunda-feira, dia 19/03/2018. Não tendo havido o envio dos documentos e nem resposta, no dia 21/03/2018 a Administradora Judicial reiterou o pedido. Hoje, 22/03/2018, a Recuperanda enviou e-mail afirmando que providenciará os documentos, sem informar o prazo para atendimento à solicitação.

2. A ausência de envio de efetiva resposta viola o dever de a Recuperanda

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

apresentar todos os documentos e prestar informações ao administrador judicial, o que pode acarretar a destituição dos administradores das empresas, na forma do disposto no art. 64, V, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: ... V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Anote-se que a demora na apresentação de documentos causa prejuízos ao processo, impedindo o administrador de realizar as atividades de fiscalização e de apresentação oportuna do relatório mensal de atividades da recuperanda, o que não pode se admitir. Além desse fato, a situação é delicada, pois a Recuperanda pode estar a omitir informações essenciais sobre sua condição financeira e acerca da possibilidade de recuperação, o que não se espera".

Nesse particular, ressalto que houve entrega parcial da documentação solicitada, o que se deu apenas com a presença física da administradora judicial salientando que somente sairia do estabelecimento com a apresentação dos documentos. Ainda assim, tal se deu apenas em parte.

Demais disso, não se olvide que a nomeação de um gestor judicial pode gerar um clima de desconforto e insegurança entre os credores e funcionários que ainda restam da recuperanda. No entanto, neste momento, deve-se prestigiar a manutenção da atividade empresarial e resguardar os direitos de inúmeros credores que já estão sendo prejudicados com o processamento do presente feito.

Desse modo, tenho que tais práticas autorizam a medida excepcional de afastamento liminar dos sócios administradores (art. 64, parágrafo único, da LRF) e, consequentemente, a indisponibilidade de seus bens como forma de resguardar o resultado útil do processo, ao menos até que se apure a licitude das condutas praticadas.

Desde já consigno que, nesse caso específico, a oportunização de prévia manifestação dos interessados poderá redundar em ineficácia das medias, o que autoriza seu deferimento, excepcionalmente, *"inaudita altera pars"*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

7. Ante o exposto, não vislumbro outra solução senão o AFASTAMENTO liminar dos sócios administradores MARIA APARECIDA SPOSITO e PAULO SPOSITO, da administração, gestão e condução da atividade empresarial da recuperanda FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

8. No que tange aos efeitos do afastamento, impõe-se a nomeação de um substituto, que exercerá a função de gestor judicial.

Segundo a legislação específica, a nomeação deverá recair sobre o administrador judicial, *“enquanto a assembleia geral não deliberar sobre a escolha”* (art. 65, §1º). Assim, NOMEIO, provisoriamente, como gestora judicial da recuperanda, a Administradora Judicial CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais, que deverá assinar termo de compromisso em 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se o necessário.

9. Ainda, considerando a gravidade dos atos apontados, e no afã de resguardar os direitos dos credores da recuperanda, DECRETO a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores até ulterior decisão. Justifico a indisponibilidade dos bens pessoais dos administradores da recuperanda em razão de que, eventual responsabilização por gestão ilícita recairá sobre seus bens¹.

Para tanto, pesquise-se, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e DOI, a existência de bens e direitos dos sócios administradores e da

¹ FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. DECISÃO QUE MANTEVE O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES SUSPEITAS DE MALVERSAÇÃO DE BENS, COM PERDAS MILIONÁRIAS À COMPANHIA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES. ALEGAÇÕES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO QUE SE IMPÕE. TERMO LEGAL PARA FINS DE REVOGAÇÃO E INEFICÁCIA DE ATOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Decreto a falência da agravada. Pedido de recuperação judicial convolado em decreto de quebra. Manutenção do decreto de indisponibilidade de bens de acionistas e ex-acionistas. Fortes suspeitas de malversação de bens. Fortes suspeitas de irregularidades na administração da companhia, com desvio milionário de bens e de valores. Confusão patrimonial. Ausência de comprovação quanto à regularidade dos atos imputados como ilegais. Caberá ao Administrador Judicial perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade. Indisponibilidade de bens que é provisória e poderá ser revista. Termo legal. Correta fixação. Retroação a 90 dias do pedido recuperacional. Extensão do termo para cinco anos para fins dos arts. 129 e 139 da Lei n. 11.101/2005. Ausência de fundamento legal. Não há como se fixar prazo para reconhecimento de atos suspeitos. O período de apuração dependerá do efetivo ato praticado e da natureza do vício que o macula. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 20134652320158260000 SP 2013465-23.2015.8.26.0000, relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/10/2015).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.4 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
16/05/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo - referência de rodapé 2

PROJUDI - Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094 - Ref. mov. 224.1 - Assinado digitalmente por Jose Guilherme Xavier Milanezi:12359
27/03/2018: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Recuperação Judicial - Destituição



PODER JUDICIÁRIO
Vara Cível
Comarca de Iporã

recuperanda, relativos aos últimos 03 (três) anos, contados a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Havendo respostas positivas de quaisquer dos sistemas, proceda a serventia à anotação de segredo de justiça.

Tendo em vista que os documentos aqui mencionados servirão como provas durante todo o processo, advirto as partes que eles permanecerão juntados aos autos até final julgamento e, ainda que o processo passe a tramitar em segredo de justiça após sua juntada, é também responsabilidade de cada um deles o respeito ao resguardo do sigilo de seu conteúdo.

10. Realizadas as pesquisas, extraia-se cópia do movimento dos autos, do movimento da presente decisão e dos resultados das pesquisas ora deferidas para formação de incidente processual para apurar e esclarecer os fatos apontados. Formado o incidente, dê-se vista dos autos à recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, para manifestação em 15 (quinze) dias úteis.

Consigno, desde já, que eventual necessidade de realização de perícia contábil, oportunamente, será analisada no bojo do incidente.

11. Feitas as comunicações necessárias, dê-se imediata vista dos autos a Administradora Judicial para que se manifeste quanto ao plano apresentado ao movimento 223.1.

12. Oportunamente, voltem conclusos.

Diligenciem-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Iporã, assinado e datado eletronicamente.

JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVMW CSYPR 77HE3 PZSUY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT93 9TQ9J JN2GE 6T5XU

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
13/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos nº 829-32.2018.8.16.0162

MM. Juíza

No dia 12/06/2018 a Administradora Judicial da Recuperação Judicial (autos nº 0000745-65.2017.8.16.0162) encaminhou ao Ministério Público, por e-mail, novo relatório que aponta para a prática de possíveis fraudes cometidas pelas empresas Recuperandas. Desta vez as informações indicam a ocorrência de atos fraudulentos no decorrer do processo de Recuperação Judicial (o relatório anterior estava mais adstrito a atos que antecederam o pedido de judicial), sendo estes, conforme a Administradora Judicial:

a) Recuperandas firmaram acordo com Banco Mercedes Benz para confessar dívida de R\$17.995.203,19 e entregar caminhões alienados fiduciariamente a fim de quitação do débito. Tal ação, porém, contrariou ordem judicial que determinava a apuração de saldo devedor de cada contrato e, ainda, alcançou caminhões que não foram listados pelas Recuperandas na planilha de devolução, não se sabendo o valor dos bens entregues.

b) Recuperandas firmaram acordo com o Banco Volvo para confessar dívida decorrente de duas CCBs, de números 323425 e 324397, no total de R\$2.031.399,08, obrigando-se a pagar R\$1.539.493,02 em diversas parcelas. Tal acordo, juntado aos autos 0026470-54.2017.8.16.0001, foi apresentado sem uma das folhas, de modo que só é possível constatar a obrigação do pagamento de 17 parcelas. O Banco Volvo, porém, foi listado pela Recuperanda como credor concursal e, até que sobreviesse decisão sobre a natureza do crédito, não poderia a Recuperanda celebrar acordo com qualquer credor sob pena de violação da pars conditio creditorum e eventual configuração de ilícitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

c) Recuperandas dispensaram diversos funcionários após o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, porém os valores



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 13.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
13/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

devidos não foram integralmente quitados para alguns destes empregados.

Destarte, a fim de melhor instruir os pedidos constantes na exordial, a considerar que tais condutas podem se enquadrar nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, o Ministério Público junta aos autos referida documentação com as considerações feitas pela Administradora Judicial.

Sertanópolis, 13 de junho de 2018.

CONRADO P. VIEIRA BERTOLUCCI

Promotor de Justiça



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Borges Leite:82864373653

29/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0000829-32.2018.8.16.0162

BL CONSULTORIA E

PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO SS LTDA., por seu representante legal e advogado que esta subscreve, nos autos do incidente de **DESTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÕES CAUTELARES**, instaurado em face do **"GRUPO SEARA"**, em trâmite perante esse E. Juízo e Cartório Privativo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., informar e expor o que segue:

Inicialmente, essa Peticionária agradece a oportunidade e, expressamente, declara a sua concordância em assumir o encargo de gestora judicial das Recuperandas e, desde já, informa que, além de estar muito honrada, o responsável por eventual condução deste feito será o **Alexandre Borges Leite, CPF 828.643.736-53 e OAB/SP 213.111.**

Ato contínuo, importante esclarecer que essa Peticionária atua como auxiliar do Poder Judiciário em processos de Recuperação Judicial e Falência, desde 12/02/2014.



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

A equipe dessa Peticionária é composta por profissionais graduados em Direito, Economia, Administração e Contabilidade, bem como com mestrado e pós-graduação em diversas áreas. Essa equipe multidisciplinar possibilita e capacita a **BL Adm Judicial** a atuar como gestora judicial das Recuperandas, assumindo a gestão da atividade empresarial do “Grupo Seara”, com o objetivo de preservar a empresa, manter a sua viabilidade e, principalmente, auxiliar na superação da crise econômica-financeira da empresa.

Consigna-se a experiência da BL Adm Judicial, que atua em várias comarcas, dentre elas varas especializadas, valendo destacar, a expertise advinda da atuação em processos que envolvem vultuosos valores e que foi necessário assumir a gestão da atividade.

Uma vez nomeada como gestora judicial do “Grupo Seara”, essa Peticionária, inicialmente, traçará um diagnóstico empresarial para verificar a verdadeira situação das empresas e, a partir de então, poderá continuar a atividade empresarial, objetivando atender a função social da Lei 11.101/05 evitando-se, por conseguinte, eventuais fraudes ou abuso da personalidade jurídica das empresas.

Compromete-se a realizar um trabalho de aproximação junto a todos os credores e terceiros interessados, trazendo transparência e credibilidade a recuperação judicial, exercendo uma gestão voltada para a efetividade e à superação do atual momento conturbado.

Também se compromete a empregar bom relacionamento e boas-práticas no tratamento com os sócios, administradores, advogados das Recuperandas e dos demais envolvidos no processo recuperacional, objetivando evitar litígios desnecessários, sempre visando o interesse coletivo.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Borges Leite:82864373653

29/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

Apenas a título de exemplificação, essa Peticionária, desde já, apresenta as seguintes ações a serem adotadas durante a sua gestão judicial:

- Levantamento dos resultados por unidade de negócio;
- Mapeamento e auditoria dos principais processos das empresas pertencentes ao "Grupo Seara", com destaque nos seguintes pontos:
 - ☐ Contas a pagar;
 - ☐ Contas a receber;
 - ☐ Folha de pagamentos (análise de cargos e salários);
 - ☐ Contabilidade e
 - ☐ Operações.
- Apuração dos motivos da queda de faturamento das empresas do grupo;
- Análise e apresentação de diagnóstico das empresas, em até 20 (vinte) dias após assumir a gestão;
- Apresentação/proposta para este Juízo de eventual necessidade de reestruturação das empresas no decorrer da gestão (a ser colocada em prática após autorização judicial e oitiva dos "players");
- Apresentação de relatórios mensais da gestão ao Juízo da Recuperação Judicial, Administrador Judicial, Credores, sócios do "Grupo Seara" e demais interessados;
- Análise do plano de Recuperação Judicial apresentado, apontando possibilidades/viabilidades do seu cumprimento, levando em consideração a situação real da empresa e a sua projeção futura (45 dias após assumir a gestão);
- Apresentação da situação das empresas de forma detalhada, na Assembleia Geral de Credores a ser designada em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, para deliberar acerca da destituição dos sócios e a continuidade da gestão judicial pela Peticionária.

Para que as ações acima descritas possam ser colocadas em prática, se faz necessário que, imediatamente após a nomeação dessa Peticionária como gestora judicial, sejam autorizadas por este r. Juízo as seguintes medidas:

- Manutenção de equipe qualificada nas dependências das sedes administrativas;
- Comunicação às Instituições Financeiras, acerca do afastamento dos sócios preservando, assim, os recursos financeiros existentes;



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Borges Leite:82864373653

29/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

- Realização de backup dos servidores e informações existentes, com fins a evitar perda de informações
- Coordenação dos principais processos das empresas:
 - ☐ Contas a receber;
 - ☐ Contas a pagar;
 - ☐ Fluxo de Caixa e;
 - ☐ Operações.
- Contratação de empresa especializada para realizar o inventário dos bens (imóveis, móveis e semoventes) pertencentes às empresas do grupo para auferir o real e atual valor de mercado do patrimônio, resguardando-se os interesses das empresas, com transparência aos Credores.

Além disso, com base nas informações e dados obtidos durante a gestão judicial, essa Peticionará trará o *valuation* das empresas que integram a Recuperação Judicial do “Grupo Seara” para que, com isso, seja possível prospectar novos investidores para os negócios, bem como possibilitar a análise dos diversos componentes das empresas, cálculo dos ativos, da marca, relacionamento com o mercado, estimativa de crescimento, dentre outros.

O *valuation* possibilitará, também, as seguintes ações:

- Identificação do ambiente interno e externo, de cada um dos segmentos da CIA;
- Análise de resultados e
- Verificar o fluxo de caixa descontado (medição da capacidade de geração de caixa do negócio)

Não se pode deixar de mencionar que a projeção dos prazos acima mencionados, poderá ser alterada, dependendo do atual estado e organização das informações contábeis e financeiras das Recuperandas, que somente serão conhecidos após a BL Adm Judicial assumir a gestão judicial das recuperandas.





ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

A BL Adm Judicial esclarece que já realizou a análise dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos e, também, procedeu à análise superficial do processo principal, para se inteirar do seu atual andamento.

De igual modo, principalmente levando em consideração a dimensão do “Grupo Seara”, essa Peticionária acredita que os principais desafios a serem enfrentados durante a gestão judicial serão:

- Revisar a contabilidade e apurar a real situação financeira das empresas do “Grupo Seara”;
- Preservar os ativos existentes;
- Analisar as práticas comerciais/financeiras realizadas pelos administradores/sócios em período anterior e durante a Recuperação Judicial;
- Retomar o relacionamento com o mercado, para restabelecer a confiança necessária à continuidade da atividade empresarial e
- Eventual arrendamento de unidades sem produção/movimentação.

Feitos os esclarecimentos acima, para que seja possível a realização do trabalho acima proposto, visto o grau de complexidade do trabalho, a existência de várias empresas (em várias localidades) e responsabilidade na manutenção de equipe “sênior”, essa Peticionária estima os seus honorários mensais em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a serem pagos quinzenalmente pelas Recuperandas, mediante a emissão da competente nota fiscal de prestação de serviços.

Todas as despesas incorridas pela gestora judicial e seus auxiliares, inclusive, locomoção, refeição e hospedagem, deverão ser reembolsadas pelas Recuperandas, mensalmente, mediante a apresentação de respectivos comprovantes.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Borges Leite:82864373653
29/06/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



ALEXANDRE BORGES LEITE
Administrador Judicial
contato@bladmjudicial.com.br

Outrossim, importante esclarecer que nos honorários desta Peticionária, não está incluída a remuneração dos prestadores de serviços sugeridos na presente petição e que necessitem ser contratados para o bom desempenho do papel.

Diante do exposto, esta Peticionária espera ter cumprido o quanto esperado por este r. Juízo, se colocando à disposição para esclarecimentos adicionais e questionamentos pendentes, aguardando, se assim entender Vossa Excelência, a nomeação para o desempenho da gestão judicial.

Termos em que,

P. Deferimento.

Sertanópolis, 28 de junho de 2018.

Alexandre Borges Leite
OAB/SP 213.111

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYC6 F3PUR SV2PP FWM2Y





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data disponibilizo através do link de acesso https://drive.google.com/file/d/1L3f5UcGpUjYd2_wKipFnQMF04R6wr3Br/view a r.decisão proferida no mov. 27 dos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162.

Sertanópolis, 20 de julho de 2018.

Ednea Rodrigues
Analista Judiciária

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 81.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
10/07/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0000829-32.2018.8.16.0162

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e OUTROS, todos devidamente qualificados na presente **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO E ASSOCIAÇÕES CAUTELARES** que lhes move o Ministério Público Estadual, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, **INFORMAR** que apresentou Agravo de Instrumento face a decisão de mov. 27.1. Oportunamente, com fulcro no art. 1.018, §1º do NCPC, **REQUER** o juízo de retratação, nos termos que segue:

DO INDUZIMENTO AO ERRO PELOS FATOS APRESENTADOS DE FORMA PARCIAL

Conforme se constata da Decisão de mov. 27.1, o presente juízo fundamentou a concessão da tutela de urgência em 99 páginas, avaliando argumentos de naturezas distintas. No entanto, para as Recuperandas não restam dúvidas de que o **juízo foi induzido a erro**. E isto ocorreu graças a

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 81.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
10/07/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição



complexidade de fatos que compõe o processo de Recuperação Judicial, que atualmente já ultrapassa o montante de 90 mil páginas. Com o fim de demonstrar que as informações utilizadas pelo presente juízo não são suficientes para justificar a concessão de uma **tutela de urgência inaudita altera parte**, apresentam-se dois argumentos já conhecidos do presente juízo, que foram apresentados ao tribunal. Segue:

A) DO ACORDO COM O BANCO MERCEDEZ

No que se refere ao Acordo com o Banco Mercedez, verifica-se que o presente juízo partiu de **PREMISSAS FALSAS** para embasar a sua decisão, tendo em vista que em **MOMENTO ALGUM** as recuperandas entregaram 206 caminhões para o Banco Mercedez. O que ocorreu foi a entrega de 206 **ITENS**, sendo 72 cavalos¹ e 134 carretas. Veja-se trecho retirado das fls. 52 da decisão de mov. 27.20





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que toca ao acordo firmado, não se olvida que o pedido inicial de devolução de 133 caminhões havia sido deferido, mediante apuração do valor real dos bens na forma do Decreto 911/69. Todavia, segundo o levantamento efetuado pelo Administrador Judicial, a SEARA devolveu ao banco **206 caminhões** e implementos (**ou seja, mais do que o autorizado judicialmente**), sem que seja possível constatar qual era o real saldo devedor dos contratos ou mesmo o valor real dos bens entregues à instituição financeira, o que vai de encontro à decisão que deferiu a devolução dos 133 caminhões.

No entanto, o juízo considerou todos os bens entregues como se fossem a mesma coisa. Além disso, deixou de considerar que a **RECUPERANDA PERMANECU COM 49 CAMINHÕES QUITADOS**. Estas informações já são de conhecimento do Administrador Judicial, sendo que não se encontra qualquer justificativa em sua **OMISSÃO**.

B) DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NAS TRANSFERÊNCIAS OBJETO DA AÇÃO PAULIANA DO BMG – ADITAMENTO DA INICIAL

Neste movimento, o Ministério Público aditou a sua inicial, modificando o pedido de tutela de urgência para a modalidade de **INAUDITA ALTERA PARTE** com fulcro em transferências bancárias realizadas pela Seara para as pessoas físicas componentes do quadro societário. Estas transferências bancárias são objetos de uma ação pauliana movida pelo



20/07/2018: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: AGRAVO DE INSTRUMENTO 81.1

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 81.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos

10/07/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição



BMG que tramita sob o n. n.º 0001786-67.2017.8.16.0162. Antes de esclarecermos devidamente os fatos, colaciona-se trecho do aditamento:

Acrescendo aos fundamentos condutores do pleito de destituição, assim quanto à descapitalização empresarial mediante diluição de quantias em contas de familiares e mesmo terceiros não identificados (significando incremento ao desenvolvimento fático e fundamentador da petição de 1.1), também as movimentações financeiras relacionadas nos autos 0001786-67.2017.8.16.0162, do

- Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Conrado Porto Vieira Bertolucci:34306615871
8: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Emenda a inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

qual autor o Banco BMG, no âmbito do qual exarara o Ministério Público parecer (44.1 e 134.1 naqueles autos)¹.

Ocorre que a referida ação não pode ser utilizada cegamente como um indício de fraude. Explica-se: O Grupo Seara atua em regime de caixa único ao longo dos 60 anos de operação. Em razão disso, seu quadro societário possui, junto ao Banco do Brasil, linha de Crédito de Produtor Rural. Esta linha de crédito é aplicada nas operações ordinárias da Seara. Em razão disso, é comum que tanto as pessoas físicas do Grupo Familiar transfiram dinheiro para a Conta da Seara, como o inverso também é uma realidade.

Travessa Polysú, 10 – Juvevê - CEP 80.530-330
Curitiba/PR – Fone (41)- 3254-7365 / (41) 3253-5636
Rua Bela Cintra, 756 – Conj. 41 - Consolação – CEP 01415-000
São Paulo/SP – Fone – (11) 3159-3486





A Ação Paulina foi proposta em razão de o Grupo Seara, naquele momento, não conseguir comprovar estas operações, tendo em vista que o **BANCO DO BRASIL** se negava a apresentar os extratos de conta corrente das pessoas físicas e jurídicas. Em razão disso, as pessoas físicas apresentaram uma **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**, que foi distribuída sob o n. **0000548-76.2018.8.16.0162**.

A referida ação de produção antecipada de provas demonstrou de forma contundente a relação de caixa único existente, bem como que as transferências realizadas ao Sr. Santo e demais pessoas físicas do Grupo Societário, foram utilizados para o adimplemento de Contrato de Mútuo Bancário junto ao Banco do Brasil. Registre-se que a finalidade da presente produção antecipada de provas, notadamente de combater alegações de fraudes, é de ciência deste juízo, tendo em vista que está em trâmite nesta Comarca.

DO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRAÇÃO

Conforme se constata do Novo Código de Processo Civil, havendo a interposição de Agravo de Instrumento, é facultado ao Juízo que exerça a retratação. Veja-se:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.





§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

A possibilidade é amplamente contemplada e aceita pela doutrina, colacionando-se o entendimento de MARINONI e ARENHART: [...] *a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição tem por finalidade propiciar ao órgão jurisdicional de primeiro grau o juízo de retratação [...]* (Comentários ao Código de processo Civil – Artigos 976 ao 1.044, v. XVI, p. 213)

Os fundamentos utilizados para demonstrar ao presente juízo que foi induzido a erro representam apenas 2 dos diversos utilizados para embasar o Agravo de Instrumento, que segue em anexo. Da leitura da peça recursal, constata-se que não existe probabilidade do Direito que justifique uma medida cautelar de urgência *inaudita altera parte* razão pela qual **REQUER** que o presente juízo exerça o seu poder de retratação.

DO COMPUTADOR DE USO PESSOAL DA SRA. BRUNNA ZANIN

Oportunamente, informa-se que, por equívoco, o Sr. Gestor Interventor retirou o computador de uso pessoal da Sra. Brunna Zanin, individualizado como MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL VOSTRO 14 5471 (CORE i5-8250U, Teclado Iluminado, RAM 8GB, HDD ITB, SSD 128 GB, Wifi + BT, Bat; 3Cel), cujo nota fiscal segue em anexo.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 81.1 - Assinado digitalmente por Assione Santos
10/07/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Arq: Petição



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PEDIDO

Diante do que foi exposto, **REQUER:**

1) a juntada da cópia de agravo de instrumento que ataca a decisão proferida no mov. 26;

2) que o presente juízo exerça seu direito de retratação, revogando a decisão cautelar de urgência **liminarmente** concedida, e dando continuidade ao rito comum das ações ordinárias.

3) que seja determinado a restituição do computador equivocadamente pelo Gestor Interventor, visto que é comprovadamente de propriedade da Sra. Brunna Zanin;

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de julho de 2018

ASSIONE SANTOS

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR nº 89.433



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0026799-35.2018.8.16.0000, **DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – VARA CÍVEL.**

AGRAVANTES : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS.

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERESSADOS : BL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA.

RELATOR : DES. **VITOR ROBERTO SILVA.**

REL. CONV. : JUIZ **FABIAN SCHWEITZER.**

VISTOS...

1. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto por **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.** (em recuperação judicial) e **outros**, em face da decisão interlocutória de *mov. 27.1*, proferida¹ nos autos de *Pedido Cautelar Antecedente de Destituição de Sócios Administradores*, de nº *0000829-32.2018.8.16.0162*, referente a *Recuperação Judicial* nº. *0000745-65.2017.8.16.0162*, que deferiu a liminar pleiteada inicialmente, nos seguintes termos:

“1) decretar a indisponibilidade dos bens imóveis matriculados sob o nº 151.921 (8º CRI de Curitiba), nº 3.977 (CRI de Itiquira/MT), nº 4.115 (CRI de Itiquira/MT), nº 4.116 (CRI de Itiquira/MT), nº 4.381 (CRI de Juscimeira/MT), nº 4.382

¹ MMª Juíza Karina de Azevedo Malaquido.

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

(CRI de Juscimeira/MT) e nº 2.516 (CRI de Sonora/MT). Expeça-se o necessário;

2) decretar a indisponibilidade dos automóveis e AUDI Q3150CV placas BAB-2669, VOLVO XC placas AYL - 2859 e AMAROK CS 4X4, placas AYJ - 6043 e da aeronave 58, prefixo PR - SZN, série TH1954, passando a funcionar os atuais proprietários como depositários dos bens em questão, só podendo destes se desfazer mediante autorização judicial, sob as penas da lei. Expeça-se o necessário;

3) Indefero o pedido de arrecadação dos bens, uma vez que este juízo não conta com depositário apto a abrigar os veículos e, sobretudo, uma aeronave.

4) Determino o afastamento cautelar dos atuais administradores SANTO ZANIN NETO, MARIA ESTER ZANIN, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA, BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA e SANTO ZANIN III, das empresas em recuperação SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, ZANIN AGROPECUÁRIA LIMITADA, TERMINAL ITIQUIRA SOCIEDADE ANÔNIMA, BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LIMITADA, com fulcro nos artigos 64 e 65 da Lei 11.101/2005.

5) Por consequência, na forma do art. 35, inc. I "e" c/c art. 65, determino a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, local e hora para a realização da Assembleia-Geral de Credores, observados os requisitos dos artigos 36 da Lei 11.101/2005."

Irresignado, o grupo societário em recuperação interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, a inexistência da probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar deferida em primeiro grau, na medida em que não se verificam quaisquer fatos novos suficientemente aptos a ser utilizados como fundamento para o afastamento dos sócios, certo que todas as questões enfrentadas na decisão agravada são de conhecimento de todos os atores envolvidos no presente procedimento e já foram objeto de apreciação em algum momento do trâmite da recuperação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

Salientam quanto ao não preenchimento dos requisitos específicos do art. 64, da Lei 11.101/05 para fundamentar o afastamento, notadamente pela falta de condições objetivas para configuração e incidência de crimes falimentares, em decorrência da inexistência de decisão que concedeu a recuperação judicial, na esteira do art. 180 da mesma lei falimentar, que veda tal possibilidade de punição de afastamento do sócio administrador da recuperanda.

Nesse sentido, asseveram que a culpa imputada aos administradores da recuperanda não se ampara na forma alegada na decisão, uma vez que o conceito de zona de insolvência e os atos praticados nesse campo conceitual, então utilizado para fundamentar a medida, esses atos em verdade são negócios onerosos que serviram para aumentar o valor de mercado do grupo empresarial em recuperação, respeitando o seu objeto social, certo que de forma alguma devem ser interpretados como tentativa de esvaziamento patrimonial da recuperanda.

No que diz respeito a controvérsia dos atos praticados posteriormente a distribuição da recuperação, aduzem que os acordos firmados com os credores extraconcursais, especificamente com os Bancos Volvo e Mercedes Benz, foram alvo de apreciação pela Administradora Judicial e nos autos da recuperação, certo que para a formulação dos ajustes, tendo em vista a não submissão do crédito ao procedimento, não havia qualquer necessidade de solicitação em Juízo para a conclusão da medida, de modo também a observar que houveram acordos com outros bancos credores extraconcursais, onde foi utilizado o mesmo procedimento e não orbitou qualquer controvérsia perante o Juízo recuperacional.

Ainda sobre os atos praticados posteriormente ao pedido de recuperação, no que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas, diferentemente do entendimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

exposto na decisão, alegam os agravantes que não houve afronta à *par conditio creditorum*, mormente em razão na natureza dinâmica que envolve o contrato laboral e a constituição do seu crédito, podendo o crédito variar conforme a especificidade de cada caso, certo dever ser observado que o créditos trabalhistas formados antes do ajuizamento do pedido recuperacional se submetem ao procedimento, e, aqueles formados após o deferimento do pleito, gozam de características extraconcursais, de modo que o pagamento da rescisão dos colaboradores observa tal contexto, em atenção ao momento do deferimento da recuperação como marco temporal, não havendo qualquer ilegalidade no ato do pagamento das verbas trabalhistas, inclusive aquelas referentes ao plano de demissão voluntária.

Noutro aspecto, aduzem quanto a necessidade de instauração do contraditório antes da adoção de qualquer medida que vise o afastamento (*inaudita altera parte*) dos sócios da recuperanda e nomeação de gestor judicial, mormente em razão do caráter excepcional do comando aplicado, inclusive pela ocorrência do aditamento do pedido inicial pelo Ministério Público que trouxe fatos inconsistentes, bem como pelo fato da decisão em tela ter se fundamentado em documentos que não foram objeto de prévia manifestação dos sócios, ora agravantes. Ademais, ressalta que toda a questão deve ser alvo de apreciação da Assembleia de Credores, de modo a respeitar a autonomia e a deliberação destes.

Acerca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, afirmam a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a medida no primeiro grau, notadamente pelo fato do transcurso do lapso temporal compreendido entre a data do pedido da recuperação e a concessão da liminar de afastamento dos sócios, que corresponde a 15 meses, certo que, em atenção ao prazo citado e de que todas as situações objeto da decisão já serem de pleno conhecimento do Juízo singular e da administração da recuperação, não há que se falar de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

urgência a justificar e fundamentar o afastamento dos sócios, cujos efeitos são nefastos ao escopo da recuperação.

No mesmo ponto, argumentam quanto ao perigo de irreversibilidade do comando, eis que, considerando todo o conhecimento específico e sistemático que os sócios possuem do segmento comercial onde a recuperanda atua há mais de 60 anos, a ordem de afastamento destes e a nomeação de gestor pode impedir na manutenção da empresa, pois há o claro risco das nuances comerciais do respectivo ramo não serem devidamente observadas, bem como a nomeação dos gestores judiciais com o seu elevado custo mensal irá ensejar demasiado prejuízo financeiro e colocará o plano de recuperação à caminho da convolação da falência.

Adiante, de forma acessória, apontam a falta de interesse de agir do Ministério Público, sobretudo pela inadequação da via eleita, pois não houve a instauração de Inquérito Civil, ensejando afronta à Lei de Recuperação Judicial, bem como o caráter *extra petita* da decisão, uma vez que extrapolou os limites subjetivos da cautelar, sendo certo que a medida foi proposta unicamente em face das recuperandas e não dos sócios.

Assim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, pois clara a presença dos requisitos autorizadores, com a probabilidade do direito em decorrência da ocorrência de cerceamento de defesa e a inobservância do rito elencado na Lei nº 11.101/05, e, quanto a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com a manifesta possibilidade de convolação em falência se mantido os exatos termos do aludido comando.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

Ao final, requerem o provimento da presente insurgência, com a determinação para a restituição dos sócios administradores aos seus devidos cargos.

1.1. Considerando a alegação de ofensa ao contraditório pelas agravantes, como medida de cooperação foi determinada (mov. 10.1) a abertura de vista às partes e o Ministério Público sobre os documentos impugnados, na forma dos artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Código de Processo Civil de 2015.

Instados, os agravantes se manifestaram no mov. 31.1, argumentando quanto imperiosa necessidade da concessão do efeito ativo ao recurso, pois o comando expedido inviabilizará a recuperação do grupo econômico, certo que todas as questões levantas na decisão de primeiro grau devem, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, ser objeto de apreciação pelas recuperandas antes da adoção de qualquer medida, inclusive em atenção a inexistência de práticas por parte dos administradores do grupo que sejam contrárias aos preceitos de boa gestão e lisura no procedimento.

No que tange aos atos imputados pelo *d.* Juízo singular como irregulares, salientam que os acordos com os credores extraconcursais unicamente visaram o pagamento e a extinção das dívidas, diferentemente do fundamento utilizado na decisão, a qual padeceu em erro material atinente sobre a forma da entrega de bens para o banco credor Mercedes Benz, sendo correto afirmar que houve a entrega de *206 itens*, e, não 206 caminhões. Ainda, asseveram, especificamente, que as transações entre *Santo Zanine Maria Ester* visaram unicamente ao pagamento da compra de soja pertencente a *Santo Zanin Neto*, configurando uma operação objeto do comércio das agravantes e absolutamente legal, bem como as outras operações financeiras, as quais não causaram quaisquer prejuízos ao plano recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

O Ministério Público no mov. 34.1, em manifestação do *i*. Procurador de Justiça **COLMAR JOSÉ RIBEIRO CAMPOS**, salientou em seu parecer que a decisão agravada foi fundamentada em amplo conteúdo probatório formado pelos órgãos fiscalizadores do Juízo recuperacional, notadamente a Promotoria de Justiça de primeiro grau e o Administrador Judicial, cuja conclusão do conteúdo atestou a ocorrência de gestão temerária pelos sócios administradores, não se restringindo os atos somente ao período anterior à realização do pedido de recuperação.

Disse a *d*. Procuradoria Geral de Justiça que restou demonstrada a consumação de transações econômicas, empresariais e comerciais arriscadas e injustificadas no biênio que antecedeu o pedido de recuperação judicial, culminando na majoração do passivo com um endividamento de 94,53% do ativo total das empresas, conforme especificado no Laudo Pericial de mov. 9994.1.

Afirmou que os atos praticados se submetem às hipóteses do art. 64, da Lei nº 11.101/05, suficientes a autorizar o afastamento dos sócios da administração na forma como procedida pelo *d*. Juízo singular, justificando a exceção da medida diante do perigo de dano imposto ao plano de soerguimento do grupo empresarial em crise, lembrando-se que a lei não exige a comprovação cabal da prática dos crimes falimentares, mas sim a ocorrência de fortes indícios, sendo esta a hipótese do presente caso.

Articulou que diante das condutas perpetradas pela gestão dos sócios controladores das recuperandas, notadamente a devolução de bens (acordos com credores extrajudiciais que culminaram na prejudicial diminuição da frota de caminhões e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

consequentemente prejuízo ao caixa), não houveram a participação dos credores e dos auxiliares/fiscalizadores do Juízo Recuperacional, cujas participações são essenciais ao sucesso do procedimento, de modo a emergir motivo suficiente para o afastamento.

Ao final, conclui no sentido de que é notória a insatisfação dos credores com o *modus operandi* da forma de gestão dos sócios administradores, intensificando a instabilidade do procedimento, com reflexos nefastos ao escopo central de soerguimento do grupo e o cumprimento das obrigações para com os credores e a com a responsabilidade de cunho social, de modo a impor na casuística o afastamento dos sócios.

Assim, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

É o relato.

DECIDO.

2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, conforme demonstrado no despacho de mov. 10.1, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conforme a redação do art. 1.019, I, do CPC/2015².

² Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau.

Sendo assim, para haver a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do CPC/2015³, deve a parte interessada demonstrar a probabilidade do seu direito (*fumus boni iuris*) em conjunto com a demonstração do perigo de dano que a demora do processo possa representar (*periculum in mora*).

No mesmo prisma, quando verificado que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida pode ensejar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, poderá a eficácia da decisão ser suspensão pelo Relator, na forma do § único, do art. 995, do NCPC.

Nesse contexto, e no atual momento processual – que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza – o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado.

3. No presente caso, considerando o juízo de *cognição sumária*, não emergem os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, uma vez que, na atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, não há evidências contundentes acerca do efetivo direito da agravante apto a ensejar a modificação do *decisum* singular em sede de tutela provisória.

³ Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

3.1. Na detida análise da *r.* e bem fundamentada decisão que é objeto do presente agravo, a conclusão exarada acerca do enquadramento legal das condutas imputadas aos sócios administradores da recuperação debruçaram-se nos seguintes tipos elencados na Lei nº 11.101/05:

a) Art. 64, II: indícios veementes de prática de fraude a credores, relacionados a alienação fiduciária de um imóvel em favor de João Tavares de Lima & Advogados Associados, e, em outra sociedade de advogados; a garantia hipotecária de primeiro grau em benesse de CNS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda.; a alienação fiduciária em garantia de imóveis em favor de João Tavares de Lima & Advogados Associados; a alienação fiduciária em garantia de dois automóveis à empresa DLM – Administradora e Incorporadora de Bens Ltda.

Ademais, no mesmo tópico, destacou as condutas que favoreceram credores após o deferimento do processamento da recuperação judicial, correspondentes aos acordos realizados entre as recuperandas e o Banco Mercedes Benz e o Banco Volvo, dos quais não houveram quaisquer comunicação e autorização do Juízo recuperacional; o tratamento diferenciado e injustificado a credores de classe trabalhista, culminando em afronta ao *pars conditio creditorium* e a existência de elementos robustos da ocorrência de desvio, ocultação e apropriação de bens em decorrência da promiscuidade patrimonial entre as empresas e os seus agentes.

b) Art. 64, III: indícios de fraude contra interesse dos credores com a compra, promovida pela recuperanda, de ações de empresas do próprio grupo econômico e o pagamento da operação estar previsto ao sócio controlador, certo que o aludido pagamento esvaziou o caixa da empresa na iminência do pedido de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

c) Art. 64, IV: condutas que culminaram na descapitalização da recuperanda *SEARA* com a referida compra, no valor de R\$ 30 milhões de reais, de ações de empresas em crise em favor do sócio controlador semanas antes da realização do pedido da presente recuperação judicial; a prática de empréstimos entre pessoas ligadas as empresas em valores que totalizam R\$ 340,1 milhões de reais, indo diametralmente de encontro às alegações de crise financeira que foram propagadas a fim de justificar o pleito inicial; a realização de empréstimos de R\$ 707,3 milhões de reais, cujos recursos não foram destinados à aplicação nas operações do Grupo.

d) Art. 64, V: a negativa de informações à administração da recuperação da empresa, de modo a configurar a tentativa de blindagem contra uma efetiva fiscalização e controle, especificamente em relação a perda de crédito no ano de 2016, certo que os instrumentos de cessão de direito que levou a empresa a contabilizar prejuízos não foram apresentados quando solicitados.

Deste modo, em decorrência da configuração dos tipos elencados na Nova Lei Falimentar a justificar o afastamento dos administradores da empresa em recuperação, reputou o Juízo singular como preenchidos os requisitos da tutela de urgência, notadamente a presença da probabilidade do direito referente às práticas ilícitas, e, o perigo de dano e o risco ao resultado útil ao processo, em decorrência do abalo da credibilidade dos gestores da sociedade em recuperação, indubitoso que, em atenção ao princípio da preservação da empresa e ao soerguimento desta, a medida deve ser aplicada, como forma de evitar a dilapidação econômica das empresas em prejuízo dos credores em geral.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

Assim, diante da conclusão da impossibilidade de manutenção dos sócios controladores à frente da administração das recuperandas, entendeu-se adequada a nomeação de gestor judicial de empresa.

4. Sabe-se que no procedimento recuperacional, a regra geral em relação às atividades da devedora ou dos seus administradores é a manutenção nos seus respectivos cargos, os quais ficarão submetidos a fiscalização do comitê credores e do administrador judicial, a fim de manter a inalterada a condução da atividade.

A exceção da aludida regra se apresenta quando verificada determinadas infrações, as quais, no art. 64 da lei em evidência, indicam as hipóteses de destituição e substituição da administração da empresa, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nesses termos, o procedimento para medida de destituição é ordem drástica à atividade rotineira das empresas pois a sua consequência é a quebra da regular condução das mesmas; porém, torna-se necessária quando verificada a existência de condutas de atos nefastos à recuperação da empresa, devendo ser submetida a uma ampla e exaustiva análise do Juízo da recuperação, com a estrita observância aos preceitos fundamentais do devido processo legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14

5. Primeiramente, insta salientar que o instituto de recuperação de empresas, na sua composição orgânica, tem como princípio fundamental a ordem constitucional da função social da propriedade, junto com a diretriz de que o Estado deve fomentar a atividade econômica, de modo que a nova lei infraconstitucional de nº 11.101/05, no seu art. 47, visa a superação da crise para permitir a manutenção da fonte produtora de empregos e interesses dos credores, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, trazendo o instituto da recuperação judicial também uma carga social para a sua efetivação e conclusão, cuja essência não visa apenas a satisfação dos credores, mas também a preservação das suas atividades para que não haja um desequilíbrio dentro as relações sociais, todos os interesses em voga – dos credores e da sociedade – devem ser sopesados em atenção aos custos sociais e mercadológicos para atingir o seu escopo máximo, sendo que um interesse não pode ser observado em maior extensão em detrimento ao outro, nomeadamente em face dos efeitos deletérios que serão causados em cascata ao cenário econômico do pequeno município de Sertanópolis.

Nesses termos, sopesando neste momento que a análise da presente insurgência se limita ao exame sumário da controvérsia, onde permeia demasiada cautela e dúvida dado a importância do tema em evidência, o afastamento dos administradores da recuperanda, sem a ampliação do debate, não se mostra precoce e prejudicial ao andamento do procedimento, cujo objetivo final é a regularização das atividades, mas, ao contrário, por ser medida temporária por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15

excelência, terá o condão de evitar a reiteração de atos de má gestão até que os administradores afastados produzam prova da legalidade de seus atos em contraposição ao comando judicial e dos pleitos ministeriais.

Com efeito, diante dos contundentes indícios de materialidade corroborando a tese lançada pelo Ministério Público e endossada pelo Sr. Administrador Judicial auxiliar do Juízo singular, inexistente a favor dos agravantes o requisito *fumus boni iuris* que se encontra sobreposto pelos indícios de materialidade dos atos imputados e afastamento da diretoria como consequência da gestão pelo menos temerária e que estava sendo submetido o grupo agravante.

Diferentemente do alegado pelo grupo econômico agravante, o tema em evidência não é inédito e já vem sendo alvo de apreciação e debate perante o *d.* Juízo singular desde o início do corrente ano, conforme pode ser observado na decisão de mov. 17624.1 dos autos da recuperação.

Embora naquela oportunidade o pleito de destituição dos sócios administradores tenha sido rejeitado, restou consignado no *decisum* que emergiam os indícios de transferência de valores e bens às vésperas do pedido de recuperação. Assim sendo, salientou-se que a questão estava sendo objeto de análise pela empresa encarregada pela Administração Judicial, certo que o exame do trabalho seria aprofundado caso constatada a prática de atos ilícitos à saúde financeira do procedimento recuperacional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16

Com efeito, com base na perícia realizada (9994.2 dos autos nº 000745-65.2017.8.16.0162), amadureceu-se a conclusão quanto a necessidade do afastamento dos sócios controladores, dando azo ao ajuizamento da Ação Cautelar.

As questões atinentes a existência de fortes indícios de crimes que justifiquem a adoção da destituição dos administradores, os indícios aptos a fundamentar a determinação são aqueles elencados no Capítulo VII, Seção II (Disposições Penais – art. 168 a 178 da Lei nº 11.101/05), certo que a medida exige exaustiva análise por parte de todos os atores fiscalizadores envolvidos na recuperação da empresa, com a manifestação do Ministério Público (autor do requerimento) e do Administrador Judicial, sendo este o procedimento observado pelo *d.* Juízo singular. Insta frisar que na presente recuperação o Comitê de Credores não foi constituído.

Ainda sobre a necessidade de manifestação das partes, é importante salientar que acerca da manifestação da Administradora Judicial na origem, especificamente no mov. 11.1 (nos autos nº 0000829-32.2018.8.16.018.0162), cujo teor do parecer apontou pelo afastamento dos sócios administradores, haja vista a robusta existência de fortes indícios, notadamente a doação de bens às vésperas do pedido de recuperação, compra de ações sabidamente em crise, bem como a prática de atos que causaram entrave ao bom trâmite da recuperação, que configuram a ocorrência de fraude ao interesse de credores, a justificar a adoção da medida.

Portanto, diante do quadro apresentado, onde é manifesta a cautela, sabendo-se a rigor que a tutela provisória pela sua natureza poderá ser modificada até a decisão final e somente deve sucumbir diante de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso, já que não vislumbro traço de teratologia na *r.* decisão agitada no recurso, a qual inclusive descreve longamente todos os aspectos que justificam a excepcionalidade da medida final imposta.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17

O procedimento recuperacional não pode sofrer qualquer entrave que dificulte o seu objeto fim, sendo que todas as medidas no seu decorrer devem ser alvo de apreciação ampla e exauriente por aquele juízo atrativo, mormente porque não foi ainda apresentado o respectivo plano, com a respectiva apreciação pelo conclave de credores.

Ademais, deve, neste momento, ser prestigiada a condução perpetrada pelo *d.* Juízo singular, presidente da causa e observador direto da casuística apresentada, certo que, diante da complexidade que envolve o presente procedimento, e, principalmente em atenção ao instituto e escopo dos órgãos auxiliares e fiscalizadores que são vitais ao sucesso da recuperação e ao interesse dos credores, a medida deve ser mantida.

Destarte, ante não a comprovação do direito urgente a ser protegido pela agravante, o indeferimento da medida de urgência neste agravo é de rigor, a fim de manter os efeitos da decisão objeto do presente recurso que se revestem de provisoriedade merecendo regular exame no Juízo *a quo* das provas coletadas.

5. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, indefiro a pretensão concessiva da tutela inicial, mantendo os efeitos da decisão primeiro grau até ulterior julgamento pelo Colegiado deste E. Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se o *d.* Juízo da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis/PR acerca da decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DVB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPVX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0026799-35.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 51.1 - Assinado digitalmente por Fabian Schweitzer:8639
19/07/2018: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Liminar - não concessão



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18

7. Intime-se a parte agravada, *Promotoria de Justiça de Primeiro Grau* para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

8. Intimem-se os interessados – *BL Administração Judicial e Credibilità Administrações Judiciais Ltda.*, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre o recurso.

9. Após, abra-se vista à *d. Procuradoria de Justiça*.

Curitiba, 19 de julho de 2018.



FABIAN SCHWEITZER

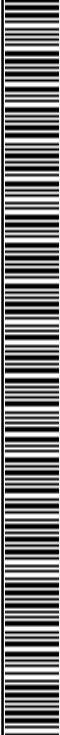
Relator Convocado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV3L DYB5J LBTZR BTNGD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVPX BV2KQ L7DSF DLR93

PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 150.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PEDIDO NÃO CONCEDIDO . Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJPX BV2KQ L7DSF DLR93



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 148.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: edro@tjpr.jus.br

Vistos etc.

I – Tornem-se inacessíveis os mov. 145.1 e 145.2.

II – Mov. 141.1. Tendo em vista que foram cumpridas todas as determinações contidas na decisão de mov. 27, determino:

Translade-se para os autos principais sob n. 0000745-65.2017.8.16.0162 as seguintes peças processuais, nesta ordem:

- a) petição inicial e suas emendas;
- b) parecer de mov. 13.1;
- c) petição de mov. 25.1;
- d) decisão de mov. 27, disponibilizando-se link de acesso (por certidão) https://drive.google.com/file/d/1L3f5UcGpUjYd2_wKipFnQMF04R6wr3Br/view, a fim de que a decisão não reste fragmentada;
- e) agravo de instrumento (mov. 81.1);
- f) r. decisão em anexo; e
- g) cópia da presente decisão.

III – Desde já informo que não será deferida a habilitação dos credores nos presentes autos, por constarem diversos documentos sigilosos.

Verifico, ainda, que existem mais de mil credores habilitados nos autos principais, por consequência, a habilitação nos autos incidentais gerará grave tumulto processual.

Por outro lado, em nada serão prejudicados os credores, uma vez que as principais decisões serão transladas para os autos de recuperação judicial.

IV- Determino o cancelamento da habilitação de credores, porventura deferidas, nos presentes autos.

V – Intimem-se.

VI – Diligências necessárias.

Sertanópolis, 20 de julho de 2018.



PROJUDI - Processo: 0000829-32.2018.8.16.0162 - Ref. mov. 148.1 - Assinado digitalmente por Karina de Azevedo:16718
20/07/2018: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Despacho

Karina de Azevedo Malaguido
Magistrada

